

"Termo de Abertura"

livro nº 06

Servirá o presente livro para registro de Leis Municipais, numeradas tipograficamente de 01 (hum) a 100 (cem), do Município de Pedro Teixeira, inscrita no CNPJ sob o nº 18.338.228/0001-51.

Pedro Teixeira, 12 de dezembro de 2003



7 891635 111864

Gramuli
PADRÃO DE QUALIDADE

100 FOLHAS
CÓD. 11.186

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 220/2003

Prorroga a Lei nº 186/2001

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
contratar servidores para os cargos criados na
Lei nº 186/2001 de 12 de abril de 2001 para
atender o Ensino Fundamental no período letivo
de 2004.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão
à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 12 de Dezembro 2003

Guilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 221/2003

Estima a Recita e Fica a Despesa de

Município para o exercício de 2004

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira.

Faz saber que a Câmara Municipal, deuta e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Receita do Município para o exercício financeiro de 2004, é estimada em R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor mediante o seguinte detalhamento por categoria econômica:

Receitas correntes	3.066.500,00
Receita Tributaria	94.200,00
Receita de contribuição	178.000,00
Receita Patrimonial	10.400,00
Receita Industrial	3.500,00
Receita de Serviços	7.000,00
Transferências correntes	2.717.450,00
Outras Receitas correntes	55.950,00
Receita de capital	579.700,00
Operações de crédito	100,00
Alienação de Bens	21.000,00
transferências de capital	557.000,00
Outras Receitas de capital	1.600,00
Deduções da Receita corrente	346.200,00
Deduções transferência corrente	346.200,00
Total da Receita Estimada	3.300.000,00

Art. 2º. A Despesa do Município para o exercício financeiro de 2004, fica igualmente

fixada em R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexas, que fazem parte integrante desta Lei, mediante as seguintes: unidades orçamentárias; funções; categorias econômicas desdobramento por elemento e reserva de contingência:

Órgãos - Unidades orçamentárias

1. Legislativo	186.600,00
1.01. Gabinete e Secretaria	186.600,00
1.01.1. Corpo Legislativo	112.410,00
1.01.2. Secretaria da Câmara	74.190,00
2. Executivo	2.950.400,00
2.01. Gabinete e Secretaria	222.800,00
2.01.1. Gabinete do Prefeito	103.000,00
2.01.2. Secretaria do Prefeito	119.800,00
2.02. Serviço Financeiro	223.500,00
2.02.1. Administração Financeira	158.500,00
2.02.2. Serviço da Dívida Interna	65.000,00
2.03. Serviço de Educação e Cultura	879.800,00
2.03.1. Serviço de Educação	588.300,00
2.03.2. Fundo U. E. Fund. FUNDEF	198.000,00
2.03.3. cultura, Desporto e lazer	93.500,00
2.04. Serviço de Saúde e Saneamento	632.500,00
2.04.1. Fundo municipal de saúde	525.500,00
2.04.2. Saneamento	107.000,00
2.05. Serviço de Obras Públicas	347.800,00
2.05.1. Obras Públicas	347.800,00
2.6. Serviço de Assistência Pov.	214.500,00
2.06.1. Assistência Social	166.000,00

2.06.2	Fundo Menor e Adolescente	R\$ 36.500,00
2.06.3	Fundo de Assistência ao Idoso	12.000,00
2.07	Serviço de Estrada de Rodagem	232.000,00
2.07.1	Estradas de Rodagem	232.000,00
2.08	Serviço de Agricultura	177.500,00
2.08.1	Fundo Munic. Desemvolvimento Rural	177.500,00
2.09	Reserva de Contingência	20.000,00
2.09.1	Reserva de Contingência	20.000,00
3	Fundo Municipal Previdenciário	163.000,00
3.01	Fundo Municipal Previdenciário	163.000,00
3.01.1	Fundo Municipal Previdenciário	163.000,00
	Total da Despesa Fixada	3.300.000,00

Funções

0		
01	Legislativa	186.600,00
04	Administração	379.300,00
06	Segurança Pública	15.000,00
08	Assistência Social	104.500,00
09	Previdência Social	218.000,00
10	Saúde	525.500,00
12	Educação	786.300,00
13	Cultura	7.000,00
15	Urbanismo	222.800,00
16	Habituação	40.000,00
17	Saneamento	107.000,00
20	Agricultura	177.500,00
22	Indústria	10.000,00
23	Comércio e Serviços	43.000,00
24	Comunicação	9.000,00
25	Emergência	115.000,00
26	Transporte	232.000,00

27. Desporto e lazer	36.500,00
28. Encargos Especiais	65.000,00
99. Reserva de contingência	20.000,00

Categorias Orçamentárias

300000 Despesas Correntes	2.709.200,00
310000 Pessoal e Encargos Sociais	1.604.569,00
319000 Aplicações Diretas	1.604.569,00
319001 Aposentadorias e Reformas	126.500,00
319003 Pensões	35.000,00
319004 contratação P/Tempo Determinado	209.500,00
319009 Salário Família	1.500,00
319011 Cens. Cont. Fincas - Pers. Civil	1.010.490,00
319013 Obrigações Patronais	159.599,00
319091 Sentenças Judiciais	20.000,00
319096 - Reser. Desp. Pers. Requisitado	42.000,00
330000 Outras Desp. Correntes	1.104.631,00
333000 Transf. Estados e List. Federal	17.000,00
333041 Contribuição	17.000,00
335000 Transf. Inst. Part. / 5/ Fins. Lucrativos	44.700,00
335041 Contribuições	20.700,00
335043 Subvenções Sociais	24.000,00
339000 Aplicações Diretas	1.042.931,00
339014 Diárias Civil	17.430,00
339030 Material de Consumo	396.690,00
339031 Premiação Cult. Art. Cient. Desport.	4.000,00
339032 Material de Distribuição Gratuita	99.000,00
339033 Passagens e Desp. com/locomocão	3.600,00
339035 Serviço de Consultoria	44.380,00
339036 Outros S. Terceiros - Pers. Física	126.996,00
339039 Outros S. Terceiros Pessoa Física	313.885,00
339047 Obrigações Tribut. e Contributivas	13.000,00

339048	Suínos Rec. Financ. A pers. Físicas	10.000,00
339092	Despesas de Exerc. Anteriores	1.000,00
339093	Indenizações e Restituições	12.960,00
400000	Despesas de Capital	570.800,00
440000	Investimentos	502.800,00
445000	Transf. Instit. Priv. s/ fins lucrativos	66.000,00
445041	Contribuições	1.000,00
445042	Auxílios	65.000,00
449000	Aplicações Diretas	436.800,00
449051	Outras e Instalações	276.300,00
449051.01	Outras e Inst. Dom. Público	89.800,00
449051.02	Outras e Inst. Dom. Patrimonial	141.500,00
449051.03	Outras e Inst. Pat. Industrial	45.000,00
449052	Equipamentos e Material Perm.	160.500,00
449052.02	Equip. Mat. Perman. Dom. Patrim.	160.500,00
45000	Imatúrnos Financeiros	3.000,00
459000	Aplicações Diretas	3.000,00
459061	Aquisição de Imóveis	3.000,00
45906102	Aquis. Imóveis Patrimonial	3.000,00
460000	Amortização da Dívida	65.000,00
469000	Aplicações Diretas	65.000,00
469071	Principal Div. Contratual Resgatado	65.000,00
90000	Reserva de Contingência	20.000,00
990000	Reserva de Contingência	20.000,00
999900	Reserva de Contingência	20.000,00
999999	Reserva de Contingência	20.000,00
999999.99	Reserva de Contingência	20.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite permitido na Resolução nº 98/98 e suas alterações do Senado

Federal;

II - abrir crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa nos termos dos artigos 2º, I e 43, inciso 1º da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes:

- a - da anulação parcial ou total de dotações;
- b - do superávit financeiro do exercício anterior;
- c - do excesso de arrecadação;
- d - da reserva de contingência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Município Pedro Teixeira, 18 de Dezembro de 2003

Billento de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 222/2004

Autoriza o Poder Executivo a recompor
Orçamentos e Preços

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira
faz saber que a Câmara Municipal aprova
e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a recompor o equilíbrio e provento dos servidores ativos e inativos no percentual cinco vírgula oitenta e sete por cento (5,87) a título de reajuste a partir de 1º de maio e tendo como base o mês de abril de 2004.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o início a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Município de Pedro Teixeira, 04 de junho de 2004

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 223/2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2005 e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em sancionou a seguinte Lei:

disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso 2º da constituição e na Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2005, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições gerais.

Capítulo I

Prioridade e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração Pública para o exercício de 2005

são as constantes do Anexo I desta Lei,

Inciso 1º - O orçamento será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o caput, adequados ao Plano Plurianual 2002 a 2005.

Inciso 2º - O Projeto de Lei orçamentária a destinação dos recursos terão como prioridade o atendimento nas áreas de: educação, saúde e assistência social.

Inciso 3º - As denominações e unidades de medida das metas do Projeto de Lei orçamentária anual manter-se-ão pelas utilizadas, na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Capítulo I

Estrutura e organização dos Orçamentos

Art 3º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara a câmara municipal e a respectiva Lei será constituída de:

I - Texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964 conforme Anexo II desta Lei;

III - anexo específico do orçamento fiscal e da

seguridade social, contendo:

a. receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recursos correspondente a cada parte de natureza de receita e a sua natureza

b. despesas discriminados na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei.

II - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa agregação de elementos de despesa de característica, quando ao objeto de gasto conforme a seguir:

- 1 - pessoal e encargos sociais
- 2 - Juros e encargos da dívida
- 3 - outros despesas correntes
- 4 - amortizamentos
- 5 - amortização da dívida
- 6 - insumos financeiros

Art 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1964.

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreendido a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e da Autarquia Fundo Previdenciário Municipal - FMP deverão ser responsáveis pela execução orçamentária e financeira será consolidada no sistema de contabilidade geral do Município.

Ítem único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária anual conterá:

I - análise das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo anterior o Poder Legislativo e a Autarquia Fundo Previdenciário Municipal - FMP encaminharão até o dia 31 de Agosto de 2004 suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, que poderá ser encaminhado até 30 de setembro de 2004 para adequação também com os orçamentos dos Governos Federal e Estadual.

Art 8º - A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no máximo 2%

(despesa por cento) da Receita corrente líquida - RCL, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com o art. 5º, III, b da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art 9º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2004, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2005 em conformidade com a Emenda Constitucional nº 30 de 13 de Setembro de 2000.

Capítulo III

Dirtrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações

Art. 10 - A Lei orçamentária garantirá recursos às despesas com ensino, ações e serviços públicos de Saúde, saneamento e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11 - A Lei orçamentária atenderá os dispositivos constantes da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, como:

I - é vedada a aplicação na receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;

II incluirá novos projetos, após adequadamente atendidas as emendadas e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - destinará recursos à criação e expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que devesa entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - a exclusão da limitação de empenho obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

a - investimentos de orçamento;

b - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos nos equipamentos existentes;

c - serviços de terceiros e encargos administrativos;

d) despesa com pessoal e encargos patrimoniais

V - na os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos

operacional contábeis:

a - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do município formalizados pelo respectivo aditamento contratual;

b. contingenciamento do saldo da conta de compromisso a liquidar, ajustando-se a revisão contratual determinada no inciso anterior.

VI. A subvenção de recursos públicos para o setor privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social e a concessão prioritária os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

a - as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subvênções sociais sem fins lucrativos e apresentarão declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2005 por autoridade social e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

b - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos e qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de cumprir o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

c. as transparências efetuadas na forma deste artigo deverão ser providas da liberação dos respectivos comitês;

d. a destinação de recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o art. 12, incisos 2º e 6º da Lei nº 4.320 de 17 março 1964 somente poderá ser efetuada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no Comitê;

e. é vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subemprego social e contribuições, exceto às entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenham direito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

III - tenham sido declarados por Lei como entidades de utilidade pública.

IV - a programação da despesa não poderá ser fixada sem que estejam definidos os respectivos fontes de recursos e legalmente instituídos as unidades executivas, de forma a evitar o desequilíbrio

orçamentário entre a receita e a despesa;

V. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º a lei orçamentária e seus anexos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- a. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- b. os recursos alocados realizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais municipais;
- c. as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeterem-se ao 'a' fiscalização do Poder Executivo e pelos controles internos com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 12 - As transferências de recursos do Município consignados na lei orçamentária anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, convênio-acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma de legislação vigente.

Art. 13 - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção

da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

Art. 14. As emendas ao Projeto de lei orçamentária anual somente serão aprovadas quando oitocarem o disposto na lei orgânica:

Inciso Único Além das restrições previstas na lei orgânica o Projeto de lei orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I. com projetos de obras em execução

II. à conta de recursos vinculados, exceto quando oitocarem a vinculação estabelecida;

III, pessoal e encargos sociais;

IV. pagamento de serviços de direção;

V. pagamento das despesas correntes relativas aos gastos constitucionais com os ações e serviços de saúde e educação.

Capítulo IV

Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e encargos sociais

Art. 15. Na elaboração da proposta orçamentária os Poderes Executivos e Legislativos e o Fundo Parafiscal

municipal - FMP terá como parâmetro de suas despesas

I. com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2003 à junho de 2004, apurando-se a média mensal e projetando para todo o exercício 2005 considerando os crescimentos legais;

II. com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias desvinculando-se com relação a média e projeção as disposições do inciso anterior;

III. observadas e disposto no art 169, I da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal de ensino e saúde somente poderão ser admitidos servidores contratados por excepcional interesse público ou efetivarem concurso público de provas e títulos, quando constatado o interesse público.

a. existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados ou se houver vacância após 31 de agosto de 2004;

b. haverem prazia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

c. cumprir o limite previsto nos art 19 e 20 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo V

Disposições relativas à dívida Pública municipal

Art 16. A dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre ultrapassar no limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano reduzindo se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Incliso único. Enquanto perdurar o excesso o município:

- I. Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita
- II. Aumentar o resultado primário necessário à redução da dívida ao limite promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho.

Art 17. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de principal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das requeridas finalidades exceto se comprovadas documentalmente em relação à alocação desses recursos.

Incliso único. Excetua-se do disposto neste art. a destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial, com prévia autorização legislativa de recursos de contrapartida para a abertura

de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 18. Aos controles Internos do Município serão atribuídas competência para juridicamente proceder a verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para procederem à avaliação dos resultados dos programas previstos

Capítulo VI

Disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 19. Serão sujeitos abrangidos a receita tributária própria, a receita patrimonial, a receita Industrial e outras receitas correntes e as parcelas transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

Inciso 1º. As receitas de impostos e taxas serão reajustadas tomando por base de cálculos os valores médios arrecadados no exercício de 2003 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2004, considerando:

- a. a expansão do número de contribuintes;
- b. a atualização do cadastro técnico;
- c. a nova lista de serviços que incidirá o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art 20 - Para atendimento ao art. 165, inciso 2º da Constituição Federal fica autorizado o Poder Executivo ampliar, segundo lei a lista de serviços que incidirá o imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS, sem como criar um programa Municipal de recuperação de créditos tributários

Art 21 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a presença estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Inciso 1º - caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a continuação das despesas em valores equivalentes.

Inciso 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 22 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas e alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Inciso 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

Inserção identificadas as proposições de alterações

na legislação - especificada a verba adicional esperada em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Inciso 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a substituição das fontes de recursos condicionados constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação sejam aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Art. 23 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Prioridade e metas Fiscais da Administração;

II - Anexo de Metas Fiscais Anuais;

III - Anexo de Riscos Fiscais da Administração

Art. 24 - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual.

Inciso Primeiro - Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais e reposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

Inciso Segundo - O projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

Inciso Terceiro - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excessos de arrecadação, as reposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Inciso 4º - O texto da Lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares no percentual de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício de 2005.

Art. 25 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 26 - Quando ao final de um trimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto no anexo de Metas Orçárias, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por iniciativa própria e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho

e monitoramento financeiro observando-se os seguintes critérios,

I. Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder Executivo à redução de referidas despesas a tais limites;

II. Não sendo suficiente a redução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder a redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III. Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 27. Se o Projeto de Lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito municipal até 31 de dezembro de 2004 a programação constante dele poderá ser executada no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensalmente, enquanto não for sancionado.

Art. 28. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei orçamentária anual serão realizadas de modo a proporcionar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos

que possibilitam a execução de despesas sem comprometida e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 30. A unidade de contabilidade, responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processará os empenhos da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Inciso único. A contabilidade registrará os atos e fatos das gestões orçamentária, patrimonial e financeira efetivamente ocorrida sem prejuízo das responsabilidades e providências decorrentes da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pedro Teixeira, 05 de agosto de 2004

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 224 / 2005

Dispõe sobre os Registos dos Subscritos dos Vereadores, do Presidente da Câmara do Prefeito Municipal e do 3º Vice Prefeito

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus Vereadores, votou e eu, Prefeito Municipal,

su nome sanciona a seguinte lei, com base na
lei municipal de nº 222, de 04 de maio de 2004.

Art. 1º - Fica reajustado o subsídio dos 3 (três) vereadores do Presidente da câmara, do Prefeito e do 3º Vice Prefeito Municipal no percentual de 5,89% (cinco vírgula e sete por cento) a partir de 1º de abril, tendo como base o mês de março de 2004.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário
Município de Pedro Teixeira, 16 de agosto de 2004.

Billerto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 225/2004

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, para a legislatura que se inicia em 2005, e dá

A câmara municipal de Pedro Teixeira aprova e eu, Prefeito sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Pedro Teixeira, para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2005, é fixado nos seguintes valores:

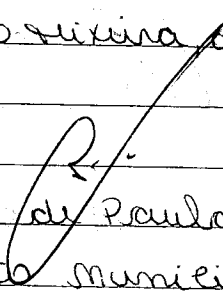
1. Prefeito Municipal R\$ 4.500,00 (quatro mil quinhentos reais)
2. Vice Prefeito R\$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais)

Art. 2º - Os subsídios de que tratam esta lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices de revisão, qual concedida aos servidores públicos municipais, respeitadas as limitações constitucionais.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Município de Pedro Teixeira 09 setembro de 2004


Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 226/2004

Autografo do Poder Executivo abaixo assinado
Adicional.

O Profeto Municipal de Pedro Teixeira,
 Exco. saber que a câmara Municipal, aprovou
 e em sancionamento a seguinte lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir
 crédito adicional suplementar no valor de 348.000,00
 (Trezentos e quarenta e oito mil reais) de arcamento da
 despesa fixada no corrente exercício, a través da
 Lei nº 221, de 18 de dezembro de 2003 e nos termos
 do art. 2º, inciso 1º e art. 43, inciso 1º, da Lei Federal
 nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utili-
 zação dos recursos provenientes de:

Relação das dotações e seus respectivos valores.

0065.2031.12272.0327.2020.319013 -	8.000,00
0066.2031.12272.0327.2021.319013 -	10.000,00
0239.2061.09272.0608.2066.319013 -	23.000,00
0069.2031.12361.0307.2022.319004 -	2.000,00
0077.2031.12361.0308.2024.319011 -	30.000,00
0078.2031.12361.0308.2024.339030 -	20.000,00
0080.2031.12361.0308.2024.339039 -	5.000,00
0090.2031.12362.0323.2029.319004 -	2.000,00
0109.2032.12361.0307.2035.319004 -	18.000,00
0110.2032.12361.0307.2035.319011 -	50.000,00
0120.2032.12361.0307.2038.339039 -	5.000,00
0160.2041.10301.0402.2046.319011 -	72.000,00
0162.2041.10301.0402.2046.339030 -	20.000,00
0163.2041.10301.0402.2046.339036 -	1.000,00
0164.2041.10301.0402.2046.339036 -	5.000,00
0170.2041.10301.0410.2048.339032 -	2.000,00
0171.2041.10301.0410.2049.339032 -	1.000,00

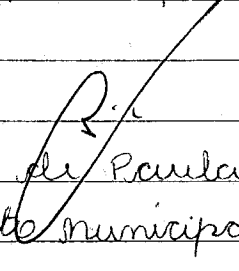
0174.2041.10303.0411.2052.339032 =	5.000,00
0229.2061.06181.0601.2062.333041 =	5.000,00
0233.2061.08244.0607.2004.339048 =	1.000,00
0264.2071.26782.0700.2073.319011 =	40.000,00
0265.2071.26782.0700.2073.339030 =	10.000,00
0267.2071.26782.0700.2073.339039 =	10.000,00
0272.2081.20601.0800.2074.339030 =	2.000,00
0281.2081.20602.0803.2077.339030 =	1.000,00

Art. 2º - A referida autorização para a utilização dos créditos suplementares retroagirá para todos os fins a partir de 30 de setembro de 2004.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 30 Setembro de 2004


Wellington de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei 227/2004

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Adicional

Dº Prefeito Municipal de Pedro Teixeira,
Faço saber que a câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 176.100,00 do orçamento da despesa fixada no corrente exercício através da Lei nº 221, de 18 de Dezembro de 2003 e nos termos do artigo 2º, inciso I e art. 43, inciso 1º, da Lei Federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes da:

1 - Anulação parcial ou total de dotações

Art. 2º As dotações a serem suplementadas são as seguintes:

0069.2031.12361.0307.2022.319004	5.000,00
0078.2031.12361.0308.2024.339030	15.000,00
0080.2031.12361.0308.2024.339039	10.000,00
0090.2031.12362.0323.2029.319004	4.000,00
0209.2032.12361.0307.2035.319004	17.000,00
0162.2041.10301.0402.2046.339030	15.000,00
0163.2041.10301.0402.2046.339036	4.000,00
0164.2041.10301.0402.2046.339039	10.000,00
0174.2041.10303.0411.2052.339032	15.000,00
0265.2071.26782.0700.2073.339030	25.000,00
0267.2071.26782.0700.2073.339039	25.000,00
0272.2081.20601.0800.2074.339030	8.000,00
0052.2021.04846.0217.2013.319091	13.000,00
018.04122.04122.0200.2004.319011	10.000,00
1012.0103.10100.2002.31901100	100,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para os meses a partir de 30 de novembro de 2004.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Município Pedro Teixeira, 30 membros de 2004.

Bullento de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 228/2004

Autoriza o Poder Executivo a abrir
crédito adicional.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira,
FAÇO saber que a Câmara Municipal, aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
abrir crédito adicional suplementar no valor de
R\$ 49.200,00, do orçamento da despesa fixada no
corrente e anexo, através da Lei nº 221, de 18
de Dezembro de 2003 e nos termos do artigo 2º,
inciso I e artigo 43, inciso 1º da Lei Federal de
nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a
utilização dos recursos prorroguados da:

1. Anulação parcial ou total de dotações

Art. 2º - As dotações a serem suplementadas são
as seguintes:

0070.2031.12361.0307.2022.319004

R\$ 30.000,00

0084.2031.12361.0322.2027.319003

5.000,00

0306.3011.09272.0608.2085.319003	10.000,00
0029.2012.04122.0202.2005.339039	2.000,00
0034.2021.04122.0214.2008.335041	2.200,00
0305.3011.09272.0608.2085.319001	2.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos permissivos a partir de 30 de novembro de 2004.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário no Município Pedro Teixeira, a partir de 30 de novembro de 2004.

Gilberto da Paula Reis
 Prefeito Municipal

Lei nº 229/2004

Estima-se receita e fica a despesa do Município para o exercício de 2005

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Faz saber que a Câmara Municipal desta, e em sessão de 17 de novembro de 2004, sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município para o exercício financeiro de 2005, é estimada em R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor, mediante o seguinte detalhamento por categoria econômica:

Receitas Correntes	3.610.600,00
Receita Tributária	108.000,00
Receita de Contribuições	199.000,00
Receita Patrimonial	12.100,00
Receita Industrial	500,00
Receita de Serviços	11.000,00
Transferências Correntes	3.252.000,00
Outras Receitas Correntes	31.000,00
Receita de Capital	599.650,00
Operações de Crédito	100,00
Alienação de Bens	21.000,00
Transferências de Capital	576.000,00
Outras Receitas de Capital	2.550,00
Reduções da Receita Corrente	410.250,00
Reduções Transferências Correntes	410.250,00
Total da Receita Estimada	3.800.000,00

Art. 2º. A despesa do Município para o exercício financeiro de 2005, fica igualmente fixada em R\$ 3.800.000,00 (Três milhões e oitocentos mil reais) e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexas, que fazem parte integrante desta lei, mediante as seguintes: unidades orçamentárias; funções; categorias econômicas, desdobramento por elemento e reserva de contingência:

Órgãos - unidades orçamentárias

1 - Legislativo	192.000,00
1.01 - Gabinete e Secretaria	192.000,00
1.01.1 - Corpo Legislativo	192.000,00
1.01.2 - Secretaria da Câmara	192.000,00

2. Executivo	3.425.000,00
2.01. Gabinete e Secretaria	265.300,00
2.01.1. Gabinete do Prefeito	117.500,00
2.01.2. Secretaria do Prefeito	147.800,00
2.02. Serviço Financeiro	262.500,00
2.02.1. Administração Financeira	228.500,00
2.02.2. Serviço da Dívida Interna	34.000,00
2.03. Serviço de Educação e Cultura	1.086.300,00
2.03.1. Serviço de Educação	713.800,00
2.03.2. Fundo de Valor E. Fundamental FUNDEF	236.000,00
Despesas Transferecias correntes	410.250,00
Total da Receita Estimada	3.800.000,00

Art. 2º A Despesa do Município para o exercício financeiro de 2005, fica igualmente fixada em R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta Lei, mediante as seguintes: unidades orçamentárias; funções; categorias econômicas, descentralmente por elemento e reserva de contingência:

Órgãos - Unidades Orçamentárias

1. Legislativo	192.000,00
1.01. Gabinete e Secretaria	192.000,00
1.01.1. Corpo Legislativo	192.000,00
1.01.2. Secretaria da Câmara	192.000,00
2. Executivo	3.425.000,00
2.01. Gabinete e Secretaria	265.300,00
2.01.1. Gabinete do Prefeito	117.500,00
2.01.2. Secretaria do Prefeito	147.800,00

2.02 - Serviço Financeiro	262.500,00
2.02.1 - Administração Financeira	228.500,00
2.02.2 - Serviço da Dívida Interna	34.000,00
2.03 - Serviço de Educação e Cultura	1.096.300,00
2.03.1 - Serviço de Educação	713.800,00
2.03.2 - Fundo Valor B. Fundamental FUNDEF	236.000,00
2.03.3 - Cultura, Desporto e Lazer	136.500,00
2.04 - Serviço de Saúde e Saneamento	720.500,00
2.04.1 - Fundo Municipal de Saúde	617.500,00
2.04.2 - Saneamento	103.000,00
2.05 - Serviço de Obras Públicas	340.300,00
2.05.1 - Obras Públicas	340.300,00
2.6 - Serviço de Assistência Previdenciária	256.000,00
2.06.1 - Assistência Social	215.500,00
2.06.2 - Fundo Menor e Adolescente	32.500,00
2.06.3 - Fundo de Assistência ao Idoso	8.000,00
2.07 - Serviço de Estrada de Rodagem	277.000,00
2.07.1 - Estradas de Rodagem	277.000,00
2.08 - Serviço de Agricultura	212.100,00
2.08.1 - Fundo Munic. Desenvolvimento Rural	212.100,00
2.09 - Reserva de Contingência	5.000,00
2.09.1 - Reserva de Contingência	5.000,00
3 - Fundo Municipal Previdenciário	183.000,00
3.01 - Fundo Municipal Previdenciário	183.000,00
3.01.1 - Fundo Municipal Previdenciário	183.000,00
Total da Despesa Fixada	3.800.000,00

Funeps

01 - Legislativa	192.000,00
04 - Administração	472.800,00
de Segurança Pública	18.000,00

08 Assistência Social	114.500,00
09 Enciclopédia Social	279.500,00
10 Saúde	617.500,00
12 Educação	949.800,00
13 cultura	27.000,00
15 urbanismo	200.300,00
16 Habitação	45.000,00
17 saneamento	103.000,00
20 Agricultura	212.100,00
22 Indústria	10.000,00
23 Comércio e Serviços	28.000,00
24 Comunicações	9.000,00
25 Energia	130.000,00
26 Transporte	277.000,00
27 Desporto e Lazer	74.500,00
28 Encargos Especiais	34.000,00
99 Reserva de Contingência	5.000,00

categorias econômicas

300000 Despesas Correntes	3.147.000,00
310000 Pessoal e Encargos Sociais	1.838.130,00
319000 Aplicações Diretas	1.838.130,00
319001 Aposentadorias e Reformas	140.000,00
319003 Pensões	41.400,00
319004 Contratação p/ tempo determinado	238.500,00
319009 Salário Família	1.000,00
319011 Vinc. Cont. Fixas - Pessoal civil	1.120.750,00
319013 Obrigação Patronais	256.480,00
319091 Sentenças Judiciais	40.000,00
330000 Outras despesas correntes	1.308.870,00
333000 Transf. Cont. e Dist. Federal	20.000,00
333041 Contribuições	20.000,00

335000	Transp. Inst. Priv. & Fins Lucrativos	73.700,00
335041	Contribuições	27.100,00
335043	Subsídios Sociais	46.600,00
339000	Aplicações Diretas	1.215.170,00
339014	Diárias - Civil	25.400,00
339030	Material de Consumo	430.350,00
339031	Premiação Cult. Art. Cient. Desport.	4.000,00
339032	Material de Distribuição Gratuita	125.000,00
339035	Serviço de Consultoria	44.660,00
339036	Dutos S. Terceiros - Pers. Física	135.040,00
339039	Dutos S. Terceiros - Pers. Jurídica	388.515,00
339047	Obrigações Tribut. & Contributivas	39.260,00
339048	Dutos Aux. Finance. a pessoas Físicas	15.000,00
339092	Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00
339093	Indenizações e Restituições	6.945,00
400000	Despesas de Capital	648.000,00
440000	Investimentos	611.000,00
445000	Transp. Inst. Priv. & Fins Lucrativos	71.000,00
445041	Contribuições	1.000,00
445052	Auxílios	70.000,00
449000	Aplicação Diretas	540.000,00
449051	Obras e Instalações	338.000,00
449051.01	Obras e Instalações com Público	83.000,00
449051.02	Obras e Instalações com Patrimonial	215.000,00
449051.03	Obras e Instalações Set. Industrial	40.000,00
449052	Equipamentos e Material Permanente	202.000,00
449052.02	Equip. Mat. Perman. com Patrimonial	202.000,00
450000	Despesas Financeiras	3.000,00
459061	Aquisição de Imóveis	3.000,00
459061.02	Aquisição de Imóveis Patrimonial	3.000,00
460000	Amortização da Dívida	34.000,00
469000	Aplicações Diretas	34.000,00
469071	Principal Div. com Amortizado	34.000,00

900000	Reserva de contingência	5.000,00
990000	Reserva de contingência	5.000,00
999900	Reserva de contingência	5.000,00
999999	Reserva de contingência	5.000,00
999999.99	Reserva de contingência	5.000,00

Art. 3º. Fica o Poder Executivo a:

I. realizar operações de crédito adicional suplementar até o limite permitido na Resolução nº 78/98 e suas alterações do Senado Federal;

II. abrir crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do arcabouço da despesa nos termos dos artigos 2º, I e 43, inciso 1º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes:

- a. da anulação parcial ou total de dotações;
- b. do superávit financeiro do exercício anterior;
- c. do excesso de arrecadação;
- d. da reserva de contingência.

III. O Executivo encaminhará cópia do decreto ao legislativo no que se refere aos itens A, B, C, D, do inciso II, por ocasião do uso dos respectivos recursos.

Art. 4º. O Poder Executivo repassará os recursos financeiros ao Poder Legislativo até o dia 20 (VINTE) de cada mês observando os artigos 29 a e 168 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2005.

Pedro Teixeira, 22 de Dezembro de 2004

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 230/2005

Autoriza a contratação temporária dos cargos a que se refere e contém outras providências.

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus Vereadores, resolve e o Prefeito, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, em caráter de emergência professores para suprir a regência de classe, regência de aulas da educação infantil, do Ensino Fundamental e Ensino Médio Cural, nas seguintes vagas:

I. Ensino Fundamental

- A) - Um Professor de Educação Religiosa
- B) - Um Professor de Língua Portuguesa
- C) - Um Professor de Redação e Expressão
- D) - Um Professor de Literatura
- E) - Um Professor de Inglês

- F) um Professor de Educação Artística
- G) um Professor de Matemática
- M) um Professor de Desenho Geométrico
- F) um Professor de Ciências
- J) um Professor de Geografia
- R) um Professor de Educação Física
- L) um Professor de História

II. Ensino Médio Geral

- A) um Professor de Língua Portuguesa
- B) um Professor de Matemática
- C) um Professor de Biologia
- D) um Professor de Química
- E) um Professor de Inglês
- F) um Professor de Literatura
- G) um Professor de Redação
- H) um Professor de Artes
- I) um Professor de Filosofia
- J) um Professor de Sociologia
- K) um Professor de História
- L) um Professor de Geografia
- M) um Professor de Física
- N) um Professor de Educação Física

Art. 2º - Quatro Professores I para suprir as necessidades de Educação Infantil, e Ensino Fundamental de classe inicial de Alfabetização à 4ª série.

Art. 3º - A carga horária será definida pela Secretaria de Educação, de acordo com as exigências curriculares do Ministério de Educação ou outros

organismos normativos do ensino, ficando desde já o Poder Executivo, autorizado a contratação de professores para suprir as necessidades.

Art. 4º Os vencimentos de que trata a presente Lei são os definidos pelas Leis 163/97 e 169/98 e suas alterações.

Art. 5º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento em vigor.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira 18 de janeiro 2005

Billerto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 231/2005

Autoriza a implantação de atividades de Educação infantil na Escola Municipal "Dr. Olimpio Octalício de Paula".

O Poder do Município de Pedro Teixeira por seus Conselheiros, autorou e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, a partir do ano de 2005, atividades de Educação Infantil, na modalidade pré-escolar para crianças de quatro a seis anos de idade observando as determinações da Lei nº 9.394/96 e demais disposições atinentes.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias de Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2005.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Município Pedro Teixeira, 22 de fevereiro de 2005.

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 232/2005

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional e especial

o povo do Município de Pedro Teixeira, por seus Vereadores, adotou e o Prefeito com seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional e especial no valor de

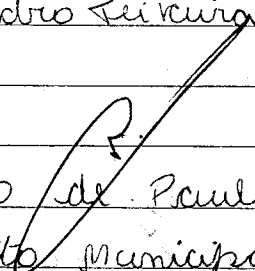
R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) do orçamento para atender o Gabinete do Prefeito, para aquisição de um veículo.

Art. 2º - Fica ainda autorizado a abrir crédito adicional e especial com recursos orçamentários provenientes da anulação total ou parcial das dotações do orçamento vigente de acordo com Lei Federal 4.320/64

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se as disposições em contrário

Município de Pedro Teixeira, 09 de março 2005


G. de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 233/2005

Dispõe sobre a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e das outras Previdências

A Câmara Municipal, em nome do povo de Pedro Teixeira aprovou e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP,

para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes das ruas e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às ruas e logradouros públicos.

Art. 2º. A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito do seu território.

Art. 3º. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º. A contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, durante seu adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo M. kWh	Percentuais Tarifa IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00
51 a 100	3,50
101 a 200	5,50
201 a 500	6,00

Consumo M. - KWh Alima a 500	Perluents Tarifa de IP 7,00
---------------------------------	--------------------------------

Art. 5º - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes dos custos do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro: O custo do serviço de iluminação pública compreende:

A) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

B) despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da contribuição para custos de Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à contribuição para

custo de serviços de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município inclusive aquelas relativas as infrações e penalidades.

Art 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 23 de março de 2005

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 234/2005

Da Denominação à Logradouro Público

O Poder do Município de Pedro Teixeira por seus Vereadores votou e o Prefeito em seu nome sancionou a seguinte Lei:

Art 1º. Passa a denominar-se Rua: Antonio Lucinda Filho, o Logradouro Público Municipal, nesta cidade que fica a partir da casa do Sr José Manoel de Oliveira, até o 1º mata burro de acesso a localidade do Surote, e por outro lado até a ponte do córrego Zeca Elita.

Parágrafo Único - A Rua mencionada no caput compreende com início do lado direito com

a cara do senhor José Manoel de Oliveira e do lado esquerdo com o lote do senhor João Delgado de Oliveira e assim prosseguido.

Município de Pedro Teixeira, 24 de Março de 2005

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei n.º 235/2005

Alterar a Lei n.º 77/1993, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal Previdenciário

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus Vereadores, aprova e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o artigo 2.º Parágrafo 1.º e 2.º, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1.º As contribuições dos Poderes Municipais de que trata o artigo é de:

Anos	Percentual de Repasse
2005	13 %
2006	15 %

Parágrafo 2.º As contribuições dos servidores Municipais de que trata o artigo é de:

Faixas Salariais	Percentual de desconto
0 à R\$ 752,62	8%
R\$ 752,63 à R\$ 780,00	8,65%
R\$ 780,01 à R\$ 1.254,36	9%
A cima de R\$ 1.254,37	11%

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Março de 2005.

Município de Pedro Teixeira, 08 abril de 2005.

P.
 Gilberto de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Lei nº 236/2005

cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus Representantes, resolveu e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

dos objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente

âmbito municipal, vinculado ao Serviço de Assistência e Previdência responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período

Art. 2º. Respostadas as competências na Lei Orgânica dos Poderes Executivo e Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal;

II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III. apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social e fiscalizar a execução do Plano;

IV. apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos

V. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município

VI. apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando

normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;

VII. aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

VIII. elaborar e aprovar seu Regimento Interno

IX. zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social;

X. convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI. acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII. apreciar e aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais: pagamento dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos Municípios;

XIII. dar posse a seus membros, após constituído;

XIV. inserir entidades e organizações de

Assistência Social;

XV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo responsável da área de Assistência Social;

XVI - divulgar as deliberações, consubstanciadas em Resoluções do Conselho Municipal, em jornal de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.

Capítulo II

Da estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Conselho Municipal

- a) 01 (um) representante do Serviço Assistência Social
- b) 01 (um) representante do Serviço de Educação;
- c) 01 (um) representante do Serviço de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Câmara Municipal.

II - Da Sociedade Civil

- a) 01 (um) representante da Sociedade São Vicente Paula
- b) 01 (um) representante Matriz Nossa Senhora de Lourdes;
- c) 01 (um) representante da Igreja Evangélica;

d) o (um) representante Associação de Desempenhamento Comunitário de Pedro Tucuna;

Inciso 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Inciso 2º. Cada membro poderá representar somente, oriundo da mesma categoria representativa.

Inciso 3º. Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

Inciso 4º. Quando na sociedade civil houver uma única entidade inabilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto outras entidades surgam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

Inciso 5º. Os representantes da sociedade civil, serão eleitos em fórum próprio, sob a fiscalização do Ministério Público Municipal.

Art. 4º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. do representante das entidades, quando da sociedade civil;

II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas

respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio conselho, que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal.

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as decisões do CMAS serão consultenciais, das com Resoluções;

V - o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;

VI - O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de mandatos, possibilitando que a presidência do conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

§ 2º II Do Funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

I. plenário como órgão de deliberação máxima

II. os sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Serviço de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social em embargo de sua condição de membros;

II. poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Inciso Único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário
Município Pedro Turcina, 16 de Junho de 2005

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 237/2005

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Poder do Município de Pedro Turcina, por seus Senhores, criou e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º. constituição recitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS: recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social; dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer, no transcurso de cada exercício; doações, curúleos, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais; recitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei, as parcelas do produto oriundas de financiamento das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor, produto de convênios firmados com outras entidades financeiras; arrecadação em espécie feitas diretamente ao Fundo; outras recitas que venham a ser legalmente constituídas.

Inciso 1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das recitas correspondentes.

Inciso 2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 3º - O F.M.A.S. será guiado pelo Serviço de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Inciso Primeiro - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S., deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na lei de diretrizes orçamentárias.

Inciso Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Serviço de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - F.M.A.S. poderão ser aplicadas em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Assistência Social, ou por órgão comunitário;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - construção, reformas, ampliações,

adquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII. pagamento dos benefícios eventuais, com praxe o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII. pagamento de recursos humanos na área da Assistência Social.

Art 5º - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas nos CMAS, será efetivado por intermédio do FMS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Inciso Único - as transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. Os contas e os relatórios do gestor do Fundo de Assistência Social deverão ser apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 7º. A contabilidade evidenciará a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de assistência social, conforme a legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações apurando custos de serviços, interpretando e avaliando com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 9º. A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os Balanetes do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício da criação deste Fundo, crédito adicional especial no valor necessário obedidos as prescrições contidas nos incisos I e IV do inciso 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei 634 de

27/12/95; entrando em vigor na data de sua publicação.

Município Pedro Teixeira, 16 de Junho 2005

Gilberto de Paula Rios
Prefeito Municipal

Lei 238/2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus Representantes, votou e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso 2º da Constituição, art. da Lei Orgânica Municipal LOM e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, que compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal;

- IV as disposições relativas à dívida pública;
- V as disposições sobre alterações na tributária;
- VII as disposições gerais.

Capítulo I

Prioridades e Metas da Administração

Art. 2º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Inciso 1º - O orçamento será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o Plano Plurianual 2006 a 2009.

Inciso 2º - No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terá como prioridade o atendimento nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Inciso 3º - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual montar-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

Capítulo II

Estrutura e organização dos orçamentos

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a

respectiva lei não constituída de:

I. texto da lei;

II. quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22 inciso III, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 conforme Anexo II desta lei;

III. anexo específico do orçamento fiscal e da seguridade social, contendo:

a. receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recurso correspondente a cada esta parte de natureza de receita e a sua natureza; e

b. despesas discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes, desta lei.

IV. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4º - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa agregação de elementos de despesa de características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir.

I. 1 pessoal e encargos sociais;

- II. 2. Juros e encargos da dívida;
- III. 3. outras despesas correntes;
- IV. 4. investimentos;
- V. 5. amortização da dívida;
- VI. 6. imersões financeiras.

Art. 5º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e da autarquia Fundo Participacionário Municipal FPM incluindo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade geral do município.

Incluído único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior

O Poder Legislativo e a Autarquia Fundo Previdenciário Municipal FMP encaminharão até o dia 31 de agosto de 2004 suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, que poderá ser encaminhado até 30 de setembro de 2004 para adequação também com os orçamentos dos Governos Federal e Estadual.

Art. 8º - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida RCL, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com o Art. 5º, III, b da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º - As despesas com o pagamento de periciais judiciais, se apresentadas até 31 de julho de 2004, correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2006 em conformidade com a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Capítulo III

Dispositivos Gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações.

Art. 10 - A Lei Orçamentária garantirá recursos às despesas com ensino, ações e serviços públicos

de saúde, saneamento e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11. A Lei Orçamentária atenderá os dispositivos constantes da Lei complementar nº 101, de 04 de 2000, como:

I. e - vedada a aplicação da receita de capital destinada à alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento e despesa corrente;

II. incluirá novos projetos, após adequadamente atendidas as emendas e contemplar as despesas de conservação do patrimônio público;

III. destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a. - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que versa em vigor e nos dois subsequentes e;

b. - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

IV. a - vedada a limitação de empenho declarará a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

a. investimentos de longo prazo;

b. obras de saneamento que competirem a nível municipal de acordo com o contrato existente;

c. serviços de técnicos e encargos administrativos

d. despesa com pessoal e encargos patronais.

V. na os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos operacionais contratuais:

a. revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política económica e financeira do município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

b. contingenciamento do saldo da quota de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

VI. A subseção de recursos públicos para o setor privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a comissão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

a. as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subseções sociais sem fins lucrativos.

lucrativos e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2006 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

b. as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

c. as transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração dos respectivos convênios;

d. a destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, incisos 2º e 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente poderá ser efetuada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previstos na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio; e,

e. é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais contribuições, exceto às entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições;

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência

social, saúde, educação ou cultura;

II. não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

III. tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

IV. na programação da despesa não podem ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

V. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente induzirão novos projetos se:

a. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

b. os recursos alocados utilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município; e,

c. as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos e qualquer título submeterem ao a fiscalização do Poder Executivo e pelos controles Internos com a finalidade de assegurar o cumprimento de metas e objetivos para os

quais receberam os recursos.

Art. 12. As Transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante concórdia, consórcio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres, na forma da legislação exigente.

Art. 13. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

Art. 14. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Inciso Único. Além das restrições previstas na Lei Orgânica o Projeto de Lei Orçamentária não aprova emendas que anulem despesas:

I. com projetos de obras em execução;

II. à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do exercício de dívida;

V - pagamento das despesas correntes relativas aos gastos constitucionais com as ações e serviços de saúde e educação.

Capítulo IV

Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 15 - na elaboração da proposta orçamentária os Poderes Executivo e Legislativo e o Fundo Previdenciário Municipal - FMP terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2003 a junho de 2004, apurando-se a média mensal e projetando para todo o exercício 2006 considerando os acréscimos legais;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado frente às dotações orçamentárias observando-se com relação a média e projeção as disposições do inciso anterior;

III - observar o disposto no Art. 169, I da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões e contratações de pessoal.

a qualquer título, em especial do pessoal de ensino e saúde somente poderão ser admitidos servidores contratados por excepcional interesse público ou efetivarem concurso público de provas e títulos, quando constatado o interesse público.

a - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transferidos, bem como aqueles criados ou se houverem vacância após 31 de 2004;

b - houverem prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

c - cumprir o limite previsto nos Art. 19 e 20 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo IV

Disposições Relativas à Dívida Pública

Art. 16 - A dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre ultrapassar no limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o extenso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Inciso único - Enquanto o município estiver acima do limite:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por conta

cipação de recita - ARO;

II. Aumentar o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho.

Art. 17. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Também é o que se dispõe neste artigo à destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial, com prévia autorização legislativa de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 18. Os Contadores Internos dos Municípios serão atribuídas competência para periodicamente procederem à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para procederem à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Capítulo VI

Disposições sobre Atenuações na Legislação Tributária

Art 19. As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, a Receita Industrial e outras receitas correntes e as parcelas transferidas pela União e Estados, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

Ineiso 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2003 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2004, considerando:

- a. a expansão de número de contribuintes
- b. a atualização do cadastro Técnico; e,
- c. a nova lista de serviços que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.

Art. 20. Para atendimento ao Art. 165, inciso 2º da Constituição Federal fica autorizado o Poder Executivo a elaborar, segundo lei a lista de serviços que incidirá o Imposto s/ serviços de Qualquer Natureza ISS, bem como criar um programa municipal de recuperação de créditos tributários.

Art 21. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário

financeiro decorrente da realização de recita corrente pendente.

Incliso Primeiro. Caso o dispositivo legal mencionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

Incliso Segundo. A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Incliso Primeiro. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alteração na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Incliso Segundo. O Poder Executivo procederá,

mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a substituição das fontes de recursos condicionados constantes da Lei Orçamentária mencionada, cujas alterações na legislação sejam aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

capítulo VII

Disposições Gerais

Art. 23 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Prioridade e Metas Fiscais da Administração;

II - Anexo de Metas Fiscais Anuais;

III - Anexo de Riscos Fiscais da Administração

Art. 24 - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais e posições de anexo circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

Inciso Segundo - O projeto de Lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

Inciso Segundo - Acompanharão os projetos de

su relativos a créditos adicionais e despesas em casos de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

Inciso Terceiro. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de origem de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Inciso Quarto. O texto da Lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares no percentual de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício de 2006.

Art. 25. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 26. Quando ao final de um trimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto no Anexo de Metas Fiscais do Poder Executivo e regulativo promulgado por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes simulação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I. Quando a despesa com pessoal mensal se superior aos limites legais, deverá o Poder

proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II. não sendo suficiente a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III. Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2004, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - Serviços da dívida

IV - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos)

Art. 28. A elaboração e aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o

amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29 São vedados quaisquer procedimentos que prejudiquem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 30 Para fins do disposto no inciso terceiro do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, não são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 31 A unidade de contabilidade responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados promoverá os empenhos da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Inciso único A contabilidade registrará os atos e fatos das gestões orçamentária, patrimonial e financeira efetivamente ocorrida sem o prejuízo das responsabilidades e proibições derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pedro Teixeira, 21 de outubro 2005

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 239/2005

Autoriza o Município de Pedro Teixeira a celebrar comércio com o Estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento e das outras providências

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 12 da Lei Orgânica Municipal de Pedro Teixeira com fundamento na Lei Estadual nº 15.695, de 21 de julho de 2005, aprovou e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Esta lei autoriza o Município de Pedro Teixeira a celebrar comércio com o Estado de Minas Gerais, com objetivo de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, instituído pela Lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005.

Art. 2º. Esta lei autoriza o Município de Pedro Teixeira a celebrar comércio com o

Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ingressar e participar do Programa Máquinas para o Desenvolvimento, instituído pela Lei Estadual nº 15695, de 21 de julho de 2005.

Art. 3º Fica o Município de Pedro Teixeira autorizado a permitir que o Estado de Minas Gerais retenha, mensalmente, nas parcelas das quotas - partes de recursos que deve ao Município relativas ao repasse obrigatória de receitas tributárias, o montante de até R\$ 200.000,00 a título de contrapartida financeira, em favor do Fundo Máquinas para o Desenvolvimento

Inciso 1º Fica o Município de Pedro Teixeira autorizado a tomar todas as providências necessárias para o cumprimento da obrigação mensal prevista no caput, incluindo abertura de crédito orçamentário suplementar.

Inciso 2º A obrigação prevista no caput integrará as despesas orçamentárias a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, para que haja racionalização de custos e atendimento às necessidades do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 25 de outubro de 2005

Billerto de Paula Reis

Lei Municipal nº 240/2005

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Adicional

O Vereador de Pedro Teixeira, por seus Votos, aprova e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no percentual de 20% (Vinte por cento) do arcabouço da despesa fixada no corrente exercício, através da Lei nº 229 de 22 de dezembro de 2004 nos termos do artigo 2º, inciso I e artigo 43º 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes da:

- Anulação parcial ou total das dotações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2005.

Art. 3º - Prorroga-se as disposições em contrário

Município de Pedro Teixeira, 25 outubro 2005

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 241/2005

Autoriza o Poder Executivo a filiar os servidores no INSS e das outras Previdência

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus Vereadores, votou e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a filiar os servidores públicos municipais no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a partir de 1º de Janeiro de 2006.

Art. 2º O sistema de compensação de contribuições previdenciárias e contagem de tempo de serviço serão na forma constitucional.

Art. 3º O Município assumirá integralmente a responsabilidade das despesas de pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões existentes até 31 de dezembro de 2005.

Art. 4º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a extinguir Fundo Municipal Previdenciário de Pedro Teixeira.

Parágrafo Único - As despesas dos servidores inativos e pensionistas passarão a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes dos orçamentos do exercício de 2006 e seguintes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2006.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 77 de 16 de Junho de 1993 que criou o Fundo Municipal Presidencialista de Pedro Teixeira.

Município de Pedro Teixeira, 29 novembro 2005

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 242/2005

Dispõe sobre autorização legislativa para assinatura de Termos de Cooperação mútua com outro município, na área de preservação ambiental.

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus vereadores, aprova e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Pedro Teixeira, autorizado a afirmar termos de Cooperação mútua com Município circunvizinho na área de preservação ambiental,

Art. 2º. O objeto do Termo supra citado refere-se especificamente a destinação correta do lixo urbano de nosso município;

Art. 3º. O Termo reger-se-á pelas seguintes disposições,

I. Será efetivado com o Município de Lima Duarte

II. Os resíduos sólidos serão após a devida coleta em nosso Município será encaminhado diretamente à usina de Reciclagem e compostagem existentes e devidamente credenciada junto aos órgãos ambientais necessários

III. O Município de Pedro Turcua em contrapartida efetuará a doação no valor de R\$ 15.000,00 (dezoito mil reais) anual, em doze parcelas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada à Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte, visando o pagamento de pessoal da entidade; devendo este valor ser requerido anualmente com a assinatura do devido termo aditivo;

IV. O Município de Pedro Turcua somente arcará com a coleta e transporte dos resíduos até a usina mencionada no inciso II desta lei, cabendo portanto, ao Município de Lima Duarte o devido processamento da reciclagem como a destinação correta e final de todo lixo de nosso Município sem outros custos adicionais;

V. O resultado obtido com a comercialização

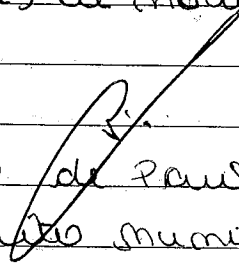
dos produtos reciclados oriundo de nosso fúmi-
cípio integrará à receita da usina de Lima
Quarte:

VI - O termo de cooperação mútua terá
validade por doze (12) meses, podendo ser aditivado
anualmente conforme acordo entre as partes.

Art. 4º Os recursos necessários para a manutenção
do Termo de Cooperação Mútua previsto nesta Lei
Orçamentária Anual ou através de abertura
crédito especial;

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogando-se as disposições em
contrário.

Pedro Ricina, 29 de novembro de 2005


Gilvato de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 243/2005

Altera a redação do Inciso I e II do
artigo 3º da Lei nº 236/2005

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou
em sessão a seguinte Lei.

Capítulo I

dos Objetivos

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado ao serviço de Assistência e Previdência, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros do Poder Executivo são nomeados pelo Prefeito e os membros da Sociedade Civil eleitos em foro próprio das entidades representativas, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição por igual período.

Art. 2º Respostadas as competências na da Orgânica dos Poderes Executivo e Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Assistência Social no âmbito municipal.

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - apreciar e aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social e fiscalizar a execução do Plano;

IV - apreciar e aprovar a programação orçamentária e a execução financeira do Fundo

Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a aplicação dos recursos;

VI acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município

VII apreciar e aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social, públicas ou privadas, fixando normas para a inscrição das mesmas, no âmbito municipal;

VIII aprovar, após apreciação prévia, os critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal

IX Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

X convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados

XII apreciar e aprovar critérios de concessão

e avaliar dos benefícios eventuais: pagamento dos auxílios natalidade e morte, de responsabilidade dos municípios;

XII. dar posse a seus membros, após constituído;

XIII. inscrever entidades e organizações de Assistência Social.

XIV. apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria responsável pela área da Assistência Social;

XV. divulgar as deliberações, consultando-as em Resoluções do Conselho Municipal, em forma de circulação local ou em locais de fácil acesso ao público.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da composição

Art. 3º. O CMAS terá a seguinte composição:

I. Do Governo Municipal

a) 01 (um) representante do serviço municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante do serviço municipal de Educação

c) 01 (um) representante do serviço municipal de Saúde

d) 01 (um) representante do serviço municipal da Administração

II. Da Sociedade Civil

a) 02 (dois) representantes de entidades de usuários ou de defesa dos direitos dos usuários de Assistência Social

b) 02 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviço da área de Assistência Social.

Inciso Primeiro - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Inciso Segundo - Cada membro poderá representar somente, um órgão ou entidade da mesma categoria representativa.

Inciso Terceiro - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Inciso Quarto - Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente enquanto novas entidades surgirem, que o CMAS preencha os cargos de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

Inciso Quinto Os representantes da sociedade civil, serão eleitos em fórum próprio, sob a fiscalização do Ministério Público Municipal.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação e os membros das entidades representativas serão eleitos em foro próprio, através:

I. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

II. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil

Art. 5º As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I. o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado

II. os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III. cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV. as deliberações do CMAS serão consultadas em Resoluções;

V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 1 (um) ano, permitido uma única recondução, por igual período.

VI. O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do Conselho.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. plenário como órgão de deliberação máxima;

II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. O Serviço de Assistência e Previdência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas

funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições promotoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de matéria especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art 9º - Todas as reuniões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Inciso único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rapituna Municipal Pedro Teixeira, 21 de Dezembro 2005

Gullento de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Lei nº 244/2005

Autoriza a contratação temporária dos cargos a que se refere e contém outras providências

Faço saber que a Câmara votou e o Projeto sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, com caráter de emergência professores para suprir a regência de classe, regência de aulas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Ensino Médio Geral, nas seguintes vagas:

I. Ensino Fundamental

- a) um Professor de Educação Religiosa
- b) um Professor de Língua Portuguesa
- c) um Professor de Redação e Expressão
- d) um Professor de Literatura
- e) um Professor de Inglês
- f) um Professor de Educação Artística
- g) um Professor de Matemática
- h) um Professor de Desenho Geométrico
- i) um Professor de Ciências
- j) um Professor de Geografia
- k) um Professor de Educação Física
- l) um Professor de História

II. Ensino Médio Geral

- a) um Professor de Língua Portuguesa
- b) um Professor de Matemática
- c) um Professor de Biologia
- d) um Professor de Química
- e) um Professor de Inglês
- f) um Professor de Literatura
- g) um Professor de Redação
- h) um Professor de Artes
- i) um Professor de Filosofia
- j) um Professor de Sociologia
- k) um Professor de História
- l) um Professor de Geografia
- m) um Professor Física
- n) um Professor de Educação Física

Art. 2º. Quatro Professores I para suprir as necessidades de Educação Infantil, e Ensino Fundamental de classe Inicial de Alfabetização à 4ª série.

Art. 3º. A carga horária será definida pela Secretaria de Educação de acordo com as exigências curriculares do Ministério de Educação ou outros órgãos normativos do ensino, ficando desde já o Poder Executivo, autorizado a contratação de professores para suprir as necessidades.

Art. 4º. Os vencimentos de que trata a presente Lei são os definidos pela Lei 163/97 e 169/98 e suas alterações.

Art. 5º. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada

da no encampamento em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 22 de dezembro 2005

Guilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 245/2005

Sã mostra relação ao artigo 3º, da Lei 242/05

Faz saber que a Câmara vetou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei;

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei 242/2005 de 29 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O termo reagr-se-á pelas seguintes disposições,

I - Será efetivado com o Município de Lima Duarte;

II - Os resíduos sólidos após a decisão edita em nosso Município será encaminhado diretamente à usina de Reciclagem e Compostagem existente e devidamente credenciada junto aos órgãos ambientais necessários;

III. O Município de Pedro Teixeira nomeará com a coleta e transporte dos resíduos até a usina mencionada no inciso II desta lei; cabendo portanto ao Município de Lima Duarte o devido processamento da reciclagem como a destinação correta e final de todo lixo de nosso Município sem outros custos Adicionais;

IV. O resultado obtido com a comercialização dos produtos reciclados oriundo de nosso Município integrará à receita da usina de Lima Duarte;

V. O termo de cooperação mútua terá validade por doze (12) meses, podendo ser atualizado anualmente conforme acordo entre as partes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município Pedro Teixeira, 28 de dezembro de 2005

Gilberto de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Lei nº 246/2005

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2006/2009

O Poder de Pedro Teixeira, por seus vereadores votou e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Art. 2º. As prioridades e metas para o ano 2006 conforme estabelecido nos anexos da Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2006.

Art. 3º. A inclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 4º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei orçamentária anual.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado

a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização dos objetivos do Programa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pedro Velho, 27 de dezembro de 2005

Cláudio de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 247/2005

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2006.

O Prefeito Municipal de Pedro Velho faz saber que a Câmara Municipal debateu, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município para o exercício financeiro de 2006, é estimada em R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor, mediante o seguinte detalhamento por categoria econômica:

Receitas Correntes	4 782 150,00
Receita Tributária	135 000,00
Receita de Contribuição	44 000,00
Receita Patrimonial	39 500,00
Receita Industrial	550,00
Receita de Serviços	7 500,00
Transferências Correntes	4 435 100,00
Outras Receitas Correntes	60 500,00
Receitas de Capital	478 100,00
Operações de Crédito	100,00
Alienação de Bens	4 600,00
Transferências de Capital	471 000,00
Outras Receitas de Capital	2 400,00
Reduções da Receita Corrente	560 250,00
Redução Transferência Correntes	560 250,00
Total da Receita Estimada	4 700 000,00

Art. 2º - A Despesa do Município para o exercício financeiro de 2006, fica igualmente fixada em R\$ 4 700 000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta Lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias; funções; categorias econômicas, desdobramento por elemento e reserva de contingência:

Órgãos - Unidades Orçamentárias

1 - Legislativo	245 000,00
1.01 - Gabinete e Secretaria	245 000,00
1.01.1 - Corpo Legislativo	83 000,00
1.01.2 - Secretaria da Câmara	162 000,00

2. Executivo	4.455.000,00
2.01. Oculomete e Secretaria	286.200,00
2.01.1. Oculomete do Prefeito	133.500,00
2.01.2. Secretaria do Prefeito	152.700,00
2.02. Serviço Financeiro	340.600,00
2.02.1. Administração Financeira	260.600,00
2.02.2. Serviço da Dívida Interna	80.000,00
2.03. Serviço de Educação e Cultura	1.344.100,00
2.03.1. Serviço de Educação	851.600,00
2.03.2. Fundo Valor C. Fundamental FUNDEF	360.000,00
2.03.3. Cultura, Desporto e Lazer	132.500,00
2.04. Serviço de Saúde e Saneamento	833.000,00
2.04.1. Fundo Municipal de Saúde	721.000,00
2.04.2. Saneamento	112.000,00
2.05. Serviço de Outros Públicos	500.800,00
2.05.1. Outros Públicos	500.800,00
2.06. Serviço de Assistência Previdenciária	564.300,00
2.06.1. Assistência Social	516.500,00
2.06.2. Fundo Menor e Adolescente	33.200,00
2.06.3. Fundo de Assistência ao Idoso	14.600,00
2.07. Serviço de Estradas de Rodagem	306.000,00
2.07.1. Estradas de Rodagem	306.000,00
2.08. Serviço de Agricultura	275.000,00
2.08.1. Fundo Munic. Desenvolvimento Rural	275.000,00
2.09. Reserva de Contingência	5.000,00
2.09.1. Reserva de Contingência	5.000,00
TOTAL da Despesa Fixada	4.700.000,00

Funções

01. Legislativa	350.000,00
04. Administração	580.500,00
06. Segurança Pública	15.500,00

08	Assistência Social	154.800,00
09	Previdência Social	296.500,00
10	Saúde	1.037.800,00
12	Educação	1.212.100,00
13	Cultura	28.000,00
15	Urbanismo	445.800,00
16	Manutenção	50.000,00
17	Saneamento	117.000,00
20	Agricultura	210.500,00
22	Indústria	15.000,00
23	Comércio e Serviços	60.000,00
24	Comunicações	7.000,00
25	Energia	260.000,00
26	Transporte	501.000,00
27	Desporto e Lazer	54.500,00
28	Empargos Especiais	99.000,00
99	Reserva de Contingência	5.000,00

Categorias Econômicas

3.0000000	Despesas Correntes	4.606.000,00
3.1000000	Pessoal e Empargos Sociais	2.547.300,00
3.1900000	Aplicações Diversas	2.547.300,00
3.1900100	Aposentadorias e Reformas	140.000,00
3.1900400	Contratação P/Tempo Determinado	414.500,00
3.1900402	Contratação Similares Prefeitura	80.500,00
3.1900403	Contratação Similares Saúde	70.000,00
3.1900405	Contratação Similares Saúde PSF	165.000,00
3.1900407	Contratação Similares Educação	39.000,00
3.1900408	Contratação Similares FUNDEF 40%	25.000,00
3.1900409	Contratação Similares FUNDEF 60%	33.000,00
3.1900400	Contratação P/Tempo Determinado	343.700,00
3.1900900	Salário Família	500,00

31901100	Venc. Vantagens Fixas - Pessoal civil	1.552.000,00
31901102	Subsídios dos Vereadores	130.000,00
31901103	Vencimentos Servidores Câmara	29.000,00
31901104	Subsídios do Prefeito	60.000,00
31901107	Vencimentos Servidores Prefeitura	619.000,00
31901108	Vencimentos Servidores Saúde	240.000,00
31901111	Vencimentos Servidores Educação	130.000,00
31901112	Vencimentos Servidores FUNDEF 40%	115.000,00
31901113	Vencimentos Servidores FUNDEF 60%	185.000,00
31901114	Vencimentos Servidores Bônus Infantil	45.000,00
31901300	Obrigações Patronais	374.600,00
31901304	Obrigações Patronais Servidores	180.000,00
31901305	Obrigações Patronais Saúde	108.300,00
31901306	Obrigações Patronais Educação	55.000,00
31901308	Obrigações Patronais FUNDEF 60%	46.000,00
31909100	Sentenças Judiciais	21.000,00
33000000	Outras Despesas correntes	2.058.700,00
33300000	Transf. Recibos e Distrito Federal	22.000,00
33304100	contribuições	17.000,00
33304101	contribuição Aquisição de medicamentos	5.000,00
33400000	Transferências a municípios	3.000,00
33404100	contribuições	3.000,00
33500000	Transf. Inst. Priv. s/ Fins Lucrativos	82.000,00
33504100	contribuições	38.500,00
33504101	Instituição sem fins lucrativos	35.000,00
33504300	Subvenções Sociais	8.500,00
33900000	Aplicações Diretas	1.951.700,00
33901400	Diárias - Civil	64.500,00
33901402	Diária de viagem Vereadores	1.000,00
33901403	Diária de viagem Prefeito	35.000,00
33901405	Diária de viagem Servidores	21.500,00
33903000	material de consumo	556.600,00
33903001	material de consumo diversos	556.600,00

33903100	Premiações cult. Art. Cient. Desport	5.000,00
33903101	Premiações cult. Art. Cient. Desport	5.000,00
33903200	Material de distribuição gratuita	46.500,00
33903203	Outros materiais distribuição gratuita	50.000,00
33903300	Passagem e despesas deslocamento	2.000,00
33903500	Serviço de consultoria	51.000,00
33903600	Outros s. terceiros Pessoa Física	400.000,00
33903601	Serviços diversos Pessoa Física	385.000,00
33903602	Serviços diversos Pessoa Física PSF	2.000,00
33903900	Outros s. Terceiros Pessoa Juridica	673.500,00
33903901	Serviços diversos Pessoa Juridica	605.500,00
33903906	Serviços de Terceiros PSF	5.000,00
33904700	Obrigações Tributari. e Contribuições	61.000,00
33904800	Outros A.U.C. Fimanc. A Pessoas Físicas	20.000,00
33909100	Despesas Judiciais	2.000,00
33909200	Despesas de Exercícios Anteriores	3.000,00
33909300	Indenizações e Restituições	16.000,00
33909301	Indenizações Rerunido Extra	16.000,00
400000	Despesas de Capital	889.000,00
4400000	Imobilizamentos	805.000,00
4450000	Transf. Instit. Priv. s/ Fins Lucrativas	112.000,00
44504100	Contribuições	2.000,00
44504200	Auxílios	110.000,00
44900000	Aplicações Diversas	696.000,00
44905100	Obras e Instalações	346.000,00
44905101	Obras e Instalações Sem Público	130.000,00
44905102	Obras e Instalações Sem Patrim.	180.000,00
44905103	Obras e Instalações Industrial	30.000,00
44905200	Equipamentos e Mat. Permanente	345.000,00
44905201	Equip. Mat. Perman. Dom. Patrim.	345.000,00
44905202	Equip. Mat. Perman. Dom. Patrim.	345.000,00
44906100	Aquisição de Imóveis	5.000,00
44906102	Aquisição Imóveis Domínio Patm.	5.000,00

45000000	Imóveis Financeiros	4.000,00
45906100	Aplicações Diversas	4.000,00
45906100	Aquisição de Imóveis	4.000,00
45906102	Aquisição de Imóveis como Patrim.	4.000,00
46000000	Amortização da Dívida	77.000,00
46900000	Aplicações Diversas	77.000,00
46907100	Princípioal div. cont. Resgatada	77.000,00
46907102	Dívida contratual Ref. Resgatada	36.000,00
46907103	Dívida contratual Ref. Resgatada	30.000,00
46907104	Dívida contratual Ref. Resgatada	10.000,00
46907105	Outras dívidas contr. Resgatadas	1.000,00
90000000	Reserva de Contingência	5.000,00
99000000	Reserva de Contingência	5.000,00
99990000	Reserva de Contingência	5.000,00
99999900	Reserva de Contingência	5.000,00
999999.99	Reserva de Contingência	5.000,00

Art 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita - ARO até o limite permitido nas Resoluções nº 40 e 43/2000 do Senado Federal;

II - abrir crédito adicional suplementar até limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa nos termos dos artigos 2º, I e 43, inciso 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes:

- a - da anulação parcial ou total de dotações;
- b - do "superávit financeiro" do exercício anterior;
- c - do excesso de arrecadação;

Art. 4º - O Poder Executivo suprirá os recursos financeiros ao Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês observando os artigos 29A e 168 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2006.

Município Pedro Teixeira, 28 de dezembro de 2005

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 248/2005

Institui o Plano Decenal Municipal de Educação de Pedro Teixeira e dá outras providências.

O povo do Município de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Gilberto de Paula Reis, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Decenal de Educação de Pedro Teixeira constante do documento anexo.

Art. 2º - O Município de Pedro Teixeira, através de comissão específica a ser regularmente constituída, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Decenal Municipal Educação

Parágrafo único. A primeira avaliação realizar-se-á no segundo semestre do primeiro ano de vigência desta Lei. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Educação, acompanhará a execução do Plano decenal municipal de Educação.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal comprometer-se-á na divulgação deste Plano e na progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade Pedrotucuruense o conheça completamente e acompanhe sua implementação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Tucuruá, 29 de Dezembro de 2005.

Guilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 249/2006

da nova redação ao artigo 4º da Lei nº 233/2005

Faz saber que a Câmara votou e o Prefeito menciona a seguinte Lei:

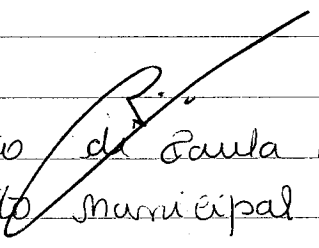
Art. 1º. Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 233/2005, sobre o custeio do serviço de iluminação pública, com as seguintes alterações:

Consumo Mensal kWh	Porcentuais da Tarifa de IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1%
51 a 100	2%
101 a 150	3,5%
151 a 200	5,0%
Alima de 200	6,0%

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário

Município Pedro Teixeira, 15 de março de 2006.


 Gilvato de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Lei nº 250/2006

Autoriza o Poder Executivo a Registrar aumentamentos e Proventos dos Servidores Ativos, Inativos, Agentes Políticos e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que a Câmara Municipal aprova e em sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a registrar os aumentamentos e proventos dos servidores ativos, inativos e Agentes Políticos no percentual de

10% (dez por cento) a partir de 1º de abril de 2006, tendo como base o mês de março de 2006.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos presumidos a partir de 1º de abril de 2006.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 27 de abril de 2006

Billinto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 251 de 2006

Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica o Conselho Municipal autorizado a realizar contratação temporária de um Professor de informática, para ministrar aulas junto ao ensino fundamental e médio do Município

Art. 2º - A contratação de que trata o art. 1º será de até 1 (ano), podendo ser prorrogada, por igual período.

Art. 3º - A contratação, na forma dessa lei, é de caráter endoministrativo, não gerando vínculo empregatício e o contratado não será considerado servidor público.

Art. 4º - A remuneração da contratação descrita no art. 1º, obedecerá o valor fixado na lei municipal nº 169/98 e suas alterações.

Art. 5º - A carga horária do professor contratado será definida pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com as exigências curriculares do Ministério de Educação.

Art. 6º - O contrato poderá ser rescindido, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência administrativa;

Parágrafo único - A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O contrato nos termos desta lei, terá

os seguintes direitos:

I - 13º salário proporcional ao tempo de serviço;

II - Férias proporcionais acrescidas de terço constitucional;

III - previdência social.

Parágrafo único - Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabelecerem:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução, se for o caso;
- III - o preço e as condições de pagamento;
- IV - os critérios de reajuste ou correção se for o caso;
- V - o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes;
- VII - os casos de rescisão;
- VIII - a origem do contrato.

Art. 9º - O recrutamento do contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência social, observados os

critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

Art. 10 - Fica vedado o contratado nos termos desta lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 13 de junho de 2006

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

di n° 252/2006.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Município de Lima Duarte - MG, para o depósito, compostagem e tratamento do lixo coletado no Município de Pedro Teixeira, e dá outras providências.

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus representantes legais, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, apresento a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Município de Lima Duarte - MG, que tem por objetivo o depósito e o tratamento do lixo coletado no Município de Pedro Teixeira - MG.

Art. 2º. Caberá ao Município de Lima Duarte a recepção, compostagem e o tratamento do lixo coletado pela Prefeitura de Pedro Teixeira.

Incluído 1º - O depósito, compostagem e o tratamento do lixo municipal, serão feitos na usina de triagem e compostagem / aterro sanitário - Fazenda Bom Retiro, registrada na Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) sob a LO n° 504 - Licença ambiental de 26/09/2003.

Incluído 2º - Após o depósito do lixo na usina de triagem e compostagem, será de total responsabilidade do Município de Lima Duarte, a correta destinação e tratamento do lixo recebido, observando

de sempre as normas ambientais aplicáveis

Art. 3º - Salva ao município de Pedro Teixeira, a coleta do lixo municipal, seu transporte e depósito junto a usina de triagem e compostagem / aterro, na cidade de Lima Duarte.

Art. 4º - Pelo realcimentamento, depósito, compostagem e tratamento do lixo coletado na cidade de Pedro Teixeira, fica o Poder Executivo autorizado a repassar a título de compensação financeira para o município de Lima Duarte, um valor mensal de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Pedro Teixeira, 21 de Junho de 2006

Billento de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 253/2006

Autoriza a transferência da Jurisdição da Estrada Municipal de Pedro Teixeira para o

Estado de Minas Gerais, delegando ao DER/MG o seu controle e manutenção.

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus representantes discutou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir a Jurisdição da Estrada Municipal de Pedro Teixeira - MG, para o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal através da presente lei, delega para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER - MG, os serviços e obras de elaboração de estudos e Projetos de engenharia a construção, conservação, manutenção, controle, operação e as atribuições estabelecidas no art. 24 da lei 9.503 de 27 de setembro de 1997, que institui o Código de trânsito Brasileiro da Estrada Municipal de Pedro Teixeira - MG, entre a BR 267 (Ouro Preto), numa extensão de 9,0 (nove) Km.

Parágrafo único - A delegação contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção da estrada

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Pedro Teixeira, 30 de agosto de 2006

Billento de Paula Reis

Lei nº 254/2006

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e das outras providências

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

faz saber que a Câmara Municipal aprova em sessão a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso 2º da Constituição e na lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2007, que compreendem:

- I - as prioridades e metas da administração;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- V - as disposições relativas à dívida pública;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Capítulo I

Prioridades e Metas da Administração

Art. 2º. Os mitos e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007 são as constantes do Plano de Mitos e Prioridades que integra esta Lei.

Inciso 1º. O orçamento para o exercício de 2007, será elaborado em consonância com os mitos e as prioridades de que trata o Plano Plurianual período de 2007 a 2009.

Inciso 2º. no projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terá como prioridade o atendimento nas áreas de: ensino, saúde e assistência social.

Inciso 3º. As denominações e unidades de medida das contas do projeto de lei orçamentária anual deverão ser as utilizadas na Lei do Plano Plurianual período de 2007 a 2009.

Capítulo II

Estrutura e organização do orçamento

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I. texto da Lei;

II. quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no

anexo III do artigo 22 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anexo específico do orçamento fiscal, contendo

a. recitas de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recurso correspondente a cada seta - parte de natureza de receita e a sua natureza; e

b. despesas discriminadas na forma prevista no artigo 5° e nos demais dispositivos pertinentes da Lei da seta a.

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

art. 4° - O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por grupo de natureza de despesa agregação de elementos de despesa de características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- I. 1 - pessoal e encargos sociais;
- II. 2 - juros e encargos da dívida
- III. 3 - outras despesas correntes
- IV. 4 - investimentos
- V. 5 - amortização da dívida
- VI. 6 - juros financeiros

Art. 5° - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades

e constatação dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo na forma dos anexos propostos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente arrecação orçamentária e financeira ser consolidada na Contabilidade Geral.

Inciso único. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária anual conterá

I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II. Justificativa da estimativa e da fixação respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º - O Poder Legislativo encaminhará a sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2006 para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo e este depois de adiquê-lo aos orçamentos dos Poderes Federal e Estadual encaminhará até o dia 30 de setembro de 2006 para discussão, votação e aprovação.

Art. 8º - A reserva de contingência será constituída de recursos do orçamento fiscal até o percentual de 2% (dois por cento) da Receita corrente

Líquida. RCL apurada no exercício de 2005 destinada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com letra b, do inciso II do art. 5º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Inciso único. Quanto à reserva de contingência destinada para atender dotações inajustificadas durante o exercício de 2007 poderá ser prevista desde que não prejudique a previsão das despesas obrigatórias e constitucionais.

Art. 9º. Os precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2006, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade para pagamentos no exercício de 2007 em conformidade com a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Capítulo III

Diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações.

Art. 10. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados às despesas com: ensino básico e serviços públicos de saúde, saneamento e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11. A Lei Orçamentária atenderá os dispositivos constantes da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I. e a ajuda à aplicação da receita de capital derivado da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes;

II. incluirá novos projetos, após adequadamente atendidas os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

III. destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa se vier acompanhado de

a. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes; e;

b. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV. a exclusão da limitação de empenho obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

a. investimentos de orçamento;

b. obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;

c. serviços de terceiros e encargos administrativos

d - despesa com pessoal e encargos patronais

VI. os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos operacionais contábeis:

a. execução física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

b. contingenciamento do saldo da meta de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

VII. A submissão de recursos públicos para entidades privadas, objetivando atender necessidades de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas será precedida de análise de plano de aplicação de metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

a. as entidades privadas para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais sem fins lucrativos e apresentarem declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no Conselho de 2007 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

b. as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão

à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas para os quais utilizaram os recursos, em atemperação ao princípio constitucional da eficiência;

e - as transparências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da publicação dos resumos anexados;

d - a destinação de recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina os incisos 2º e 6º do Artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios previstos na Lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio; e

e - é vedada a inclusão, na Lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, etc às entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições;

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha direito de prestação de contas de recursos anteriores concedido pelo município;

III - tenham sido declarados por lei municipal de entidades de utilidade pública.

IV - na programação da despesa não podem ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

V. Além da observância das prioridades e outras fixadas nos termos do artigo 2º da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente poderão ser incluídos novos projetos se:

a. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

b. os recursos alocados disponibilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos Federais ou estaduais ao Município; e,

Art. 12 - as transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílio financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante: Convênios, Consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Inciso único - além das restrições previstas

na Lei Orgânica o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

Incluo inciso. Além das restituições previstas na Lei Orgânica o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - à conta de recursos acumulados, exceto quando observarem a acumulação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas correntes relativas aos gastos constitucionais com os ações e serviços de saúde e ensino.

Capítulo IV

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 14 na elaboração da proposta orçamentária as despesas terão como parâmetros:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2005 a junho de 2006, apurando-se a média mensal e projetando para todo o exercício 2007 considerando os acréscimos legais;

II - com os demais grupos de despesas, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se em relação à média e projeção as disposições do inciso anterior;

III - observar o disposto no inciso I do artigo 169 da Constituição Federal quanto às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras;

IV - As contratações de pessoal a qualquer título, em especial de ensino e saúde somente poderão ser contratadas por excepcional interesse público ou efetivarem concurso público de provas e títulos, e:

a - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transamados, bem como aqueles criados ou se houver reatância após 31 de agosto de 2005;

b - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

c - cumprir o limite previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

capítulo V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública

Art. 15 - A dívida consolidada do Município

ao final de um quadrimestre ultrapassar no limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Inciso único. Enquanto o município estiver acima do limite:

I - não poderá realizar novas operações de crédito, inclusive por antecipação de receita - ARO;

II - limitará a emissão de empenhos, entre outras medidas para obtenção do resultado primário positivo.

Art. 16. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, alienados os cronogramas financeiros das respectivas operações não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Inciso único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a abertura de despesas com pessoal e encargos sociais sempre que for verificada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 17. Os Controles Internos do município

suas atribuídas competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Capítulo VI

Disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 18. As receitas abrangidas as: Tributária, patrimonial, Industrial, serviços e outras receitas correntes e as parcelas transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

Inciso Primeiro. As receitas de impostos e taxas serão reajustadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2005 e até o mês anterior ao da valorização da proposta, considerando:

- a. a expansão do número de contribuintes;
- b. a atualização do cadastro técnico imobiliário

Art. 19. Para atendimento ao inciso 2º do Artigo 165 da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, segundo for a lista de serviços que incidirá o imposto / Serviços de qualquer natureza. ISS sem como

criar um programa municipal de recuperação de créditos tributários.

Art. 20 - não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a presença estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da redução de receita correspondente.

Inciso 1º - caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

Inciso 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - as estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser consideradas os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Inciso único - se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação, especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas, seus dispositivos;

II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

capítulo VII

disposições Gerais

Art. 22. Integram a presente Lei de Diretrizes os anexos seguintes:

I - Anexo de Racionalidade e Metas Fiscais da Administração;

II - Anexo de Metas Fiscais Anuais;

III - Anexo de Riscos Fiscais da Administração

Art. 23. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o detalhamento estabelecido na Lei orçamentária anual.

Inciso 1º - Acompanhando os projetos de Lei relativos a créditos adicionais e proposições de matérias circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre execução das atividades e dos projetos.

Inciso 2º - O projeto de Lei deverá restringir-se a uma modalidade de crédito adicional.

Inciso Terceiro. Nos casos de abertura de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Inciso Quarto. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares no percentual de 25% (vinte por cento) da despesa fixada e contratada e de operação de crédito por antecipação da receita ARD na Lei Orçamentária para o exercício de 2007.

Art. 24. O Poder Executivo, quando da elaboração orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias a obtenção de resultado primário positivo.

Art. 25. Quando ao final de um trimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I. Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder a recondução de despesas a tais limites;

II. Não sendo suficiente a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá

proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III. Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de sustento, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 26 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2006 a programação nele contida poderá ser executada para o atendimento das despesas seguintes:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços de terceiros;
- III - Outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 27 - A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 29. Para fins do disposto no inciso 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de compras e outros serviços.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pedro Teixeira, 21 de Setembro 2006

Billento de Paula Rios
Prefeito Municipal

Lei nº 255/2006, de 26 outubro de 2006

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira.

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a em anexo seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão consultivo deliberativo e gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Pedro Teixeira.

Parágrafo único: Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no município.

Art. 2º ao CMDRS compete:

I. participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do município assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano Municipal, de forma a que este, em relação as necessidades dos agricultores (as) familiares; seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado

II acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município;

III articular e entrosamento entre as atividades pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do município

IV. Propor ao Executivo, ao legislativo municipais, bem como os órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município políticas públicas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária

e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V. Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município; à preservação / recuperação do meio ambiente e a organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI. articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII. articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VIII. articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX. articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA)

X. Articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

XI. articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais de Agricultura Familiar;

XII. articular com o CEDRS para que este apóie a execução dos projetos que compõem o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável

XIII. identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do Município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XIV. promover ações que revitalizem a cultura local;

XV. propor políticas públicas municipais na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI. articular a adequação das políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da reforma agrária, na perspectiva de

Desenvolvimento rural sustentável;

XVII - articular a adequação das políticas públicas para atender as especificidades de índios e quilombolas em municípios que tenham a presença desses povos em seu território;

XVIII - contribuir para redução das desigualdades de gênero, geração e étnica, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XIX - Exercer todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor (a) familiar e empreendedor (a) familiar rural aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente oriunda de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta lei:

a) Silvicultores que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam os manejo sustentáveis daqueles ambientes.

b) Aquicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquíferos com lâmina d'água maior do que (2) dois metros;

c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV, e V e exercam essa atividade ancestralmente no meio rural, excluídos garimpeiros e farscadores;

d) Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e exercam a atividade pesqueira ancestralmente.

Art. 4º - O CMORS tem foro e sede no município de Pedro Velho.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMORS terá de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por

igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art. 6º - Devem integrar o CMDRS:

I - Instituições do poder público vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;

II - Entidades representativas dos agricultores familiares, de outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais tanto do setor agrícola quanto dos setores de serviços e industrial;

Inciso 1º - Deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos agricultores familiares

Inciso 2º - Os conselheiros e suplentes devem ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;

a) para conselheiros e suplentes indicados por órgãos e entidades públicas a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelo Presidente da associação

Comunitária ou do Conselho de Desenvolvimento Comunitário; e também, assinada por todos os presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada pelos presentes;

d) as indicações serão feitas ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, que as encaminhará ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art. 7º - O Executivo Municipal através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pedro Riccio, 26 de outubro de 2006

Gilberto de Paula Reis

Lei n° 256/2006

Autoriza o Poder Executivo a Alisar crédito adicional.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira.

Faço saber que a Câmara Municipal, deuta eu, da seguinte forma:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alisar crédito adicional suplementar no percentual de 15% (quinze por cento) do orçamento da despesa fixada no corrente vigente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 06 de Dezembro de 2006

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei n° 257/2006

Estima a Receita e fica a Despesa do Município para o exercício de 2007.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira
Faço saber que a Câmara Municipal

decreta, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do município para o exercício financeiro de 2007, é estimada em R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor, mediante o seguinte detalhamento por categoria econômica:

Receitas correntes	6.098.460,00
Receita Tributária	178.200,00
Receita de Contribuições	32.000,00
Receita Patrimonial	43.400,00
Receita Industrial	1.200,00
Receita de Serviços	42.000,00
Transferências correntes	5.730.700,00
Outras Receitas Correntes	70.960,00
Receitas de Capital	583.340,00
Operações de Crédito	120,00
Alienação de Bens	41.800,00
Transferências de Capital	541.200,00
Outras Receitas de Capital	220,00
Deduções da Receita Corrente	- 931.800,00
Dedução Transferências correntes	- 931.800,00
Total da Receita Estimada	5.750.000,00

Art. 2º - A Despesa do município para o exercício financeiro de 2007, fica igualmente fixada em R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante

desta lei, mediante as seguintes: unidades orçamentárias; funções; categorias econômicas desdobramento por elemento e reserva de contingência;

Órgãos - Unidades Orçamentárias

1. Legislativo	280.000,00
1.01. Gabinete Secretaria Legislativo	280.000,00
1.01.1. Administração Legislativa	100.000,00
1.01.2. Secretaria da Câmara	180.000,00
2. Executivo	5.470.000,00
2.01. Gabinete e Secretaria	373.000,00
2.01.1. Gabinete do Prefeito	162.000,00
2.01.2. Secretaria do Prefeito	211.000,00
2.02. Serviços Financeiros	390.010,00
2.02.1. Administração Financeira	231.800,00
2.02.2. Serviços da Dívida Interna	158.310,00
2.03. Serviços de Educação e Cultura	1.636.200,00
2.03.1. Serviços de Educação	867.200,00
2.03.2. Fundo Mant. dos Ed. Bas. Valor. FUNDEB	640.000,00
2.03.3. Cultura, Esportes e Lazer	129.000,00
2.04. Serviços de Saúde e Saneamento	1.111.890,00
2.04.1. Fundo Municipal de Saúde	959.890,00
2.04.2. Saneamento	152.000,00
2.05. Serviços de Obras Públicas	491.900,00
2.05.1. Obras Públicas	491.900,00
2.06. Serviços de Assistência Previdenciária	417.700,00
2.06.1. Fundo Municipal de Assistência Social	20.500,00
2.06.2. Fundo Juvenil e Adolescente	39.700,00
2.06.3. Fundo de Assistência aos Idosos	12.000,00
2.06.4. Previdência	345.500,00

2.07 - Serviço de Estrada de Rodagem	492.000,00
2.07.1 - Estradas de Rodagem	492.000,00
2.08 - Serviço de Agricultura	398.000,00
2.08.1 - Fundo Munic. Desenvolvimento Rural	398.000,00
2.09 - Serviço de Assistência Social	154.300,00
2.09.1 - Serviço de Assistência Social	154.300,00
2.10 - Reserva de Contingência	5.000,00
2.10.1 - Reserva	5.000,00
Total da Despesa Fixada	5.750.000,00

Funções

01 - Legislativa	280.000,00
04 - Administração	579.700,00
06 - Segurança Pública	22.000,00
08 - Assistência Social	226.500,00
09 - Previdência Social	345.500,00
10 - Saúde	959.890,00
12 - Educação	1.507.200,00
13 - Cultura	33.000,00
15 - Urbanismo	311.900,00
16 - Habitação	60.000,00
17 - Saneamento	152.000,00
20 - Agricultura	398.000,00
22 - Indústria	15.000,00
23 - Comércio e Serviços	50.000,00
24 - Comunicações	13.000,00
25 - Energia	105.000,00
26 - Transporte	492.000,00
27 - Desporto e Lazer	36.000,00
28 - Encargos Especiais	158.310,00
99 - Reserva de Contingência	5.000,00

Categorias Econômicas

300000 - Despesas correntes	4.636.190,00
310000 - Pessoal e Benefícios sociais	2.667.190,00
319000 - Aplicações Diretas	2.667.190,00
319001 - Aposentadorias e Reformas	175.000,00
319003 - Pensões	60.000,00
319004 - contratação p/Tempo Determinado	615.000,00
319009 - Salário Família	500,00
319011 - Vene. vantagens Fixas - P. Civil	1.387.800,00
319013 - Obrigações Patronais	427.890,00
319091 - Sentenças Judiciais	1.000,00
330000 - Outras Despesas Correntes	1.969.000,00
333000 - Transf. Estados e Distrito Federal	25.500,00
333041 - Contribuições	25.500,00
334000 - Transf. a Municípios	500,00
334041 - Contribuições	500,00
335000 - Transf. Inst. Part. / Fins. Lucrativas	92.500,00
335041 - Contribuições	79.000,00
335043 - Subvenções Sociais	13.500,00
339000 - Aplicações Diretas	1.850.500,00
339014 - Diárias Civil	46.400,00
339030 - Material de Consumo	638.200,00
339031 - Premiações cult. art. e int. desp.	6.500,00
339032 - Material de Dist. gratuita	132.000,00
339035 - Serviços de consultoria	50.000,00
339036 - Outros s. terrenos - P. Física	253.000,00
339039 - Outros s. terrenos - P. Jurídica	630.000,00

339048	outros aux. financ. a pessoas F.	20.000,00
339091	Sentenças judiciais	3.000,00
339092	Despesas de C. Rec. Anteriores	1.000,00
400000	Despesas de capital	1.108.810,00
440000	Investimentos	955.500,00
445000	Transf. Invest. Priv. e Lucrativos	35.000,00
445042	Auxílios	35.000,00
449000	Aplicações diretas	920.500,00
449051	Obras e instalações	579.000,00
44905101	Obras e Instalações D. Público	170.000,00
44905102	Obras e Instalações D. Patrimonial	374.000,00
44905103	Obras e Instalações Pat. Industrial	35.000,00
449052	Equipamentos e Mat. Permanente	331.500,00
44905201	Equip. Mat. Perm. Dom. Público	2.000,00
44905202	Equip. Mat. Perm. Dom. Patrimonial	304.500,00
449061	Aquisição de Imóveis	10.000,00
44906102	Aquisição Imóveis D. Patrimonial	10.000,00
460000	Amortização da Dívida	153.310,00
469000	Aplicações diretas	153.310,00
469071	Principal Div. cont. Resgatado	153.310,00
900000	Reserva de contingência	5.000,00
990000	Reserva de contingência	5.000,00
999900	Reserva de contingência	5.000,00
999999	Reserva de contingência	5.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da Receita - PRO até o limite permitido nas Resoluções nº 40 e 43/2000 do Senado Federal;

II - abrir crédito adicional suplementar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento)

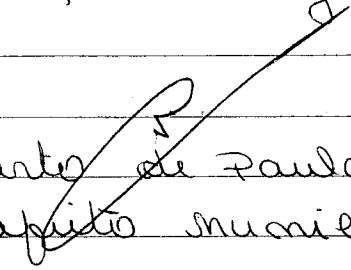
do encargo da despesa nos termos dos artigos 2º, 5º e 43, inciso 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes:

- a - da anulação parcial ou total de dotações;
- b - do "superávit financeiro" do exercício anterior;
- c - do excurso de arrecadação;

Art. 4º - o Poder Executivo repassará os recursos financeiros ao Poder legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês observando os artigos 29 A e 168 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Pedro Teixeira, 15 de dezembro de 2006


 Gilberto de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Lei nº 258/2007

Dispõe sobre a denominação a imóvel público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e eu, Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições, na reunião a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da Escola Municipal Dr. Olímpio Octávio de Paula situada na Rua Coronel João Salento nº 138, bairro centos, nesta cidade, passando a ser denominada de "Escola Municipal Sebastião de Paula".

Art. 2º. Fica denominado de Posto de Saúde Municipal Tereza Maria de Jesus o imóvel público situado na Rua Coronel João Salento nº 97, centro, nesta cidade.

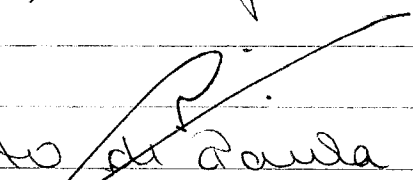
Art. 3º. Fica denominado de Casa do Paciente José Osvaldo de Almeida (Zé Timóteo) o imóvel público situado na Rua Pref. João Lima, nº 471, bairro centos, nesta cidade.

Art. 4º. Os órgãos públicos e demais instituições prestadoras de serviços públicos deverão ser devidamente identificados.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Pereira, 06 de fevereiro de 2007


Wellington de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei n.º 259/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Município de Pedro Teixeira, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, inciso 1.º da Lei Complementar n.º 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pedro Teixeira.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2.º - O Conselho a que se refere o art. 1.º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes,

conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) um representante da secretaria municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo municipal;

II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII - um representante do Conselho Tutelar

Inciso 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.

Inciso 2º - A indicação referida no art. 1º caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores para a nomeação dos conselheiros.

Inciso 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo pessoal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eleitoral previsto no inciso 1º.

Inciso 4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Zélio Rufino, e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, classes profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados e

IV - pais de alunos que:

a) exercam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder

Executivo Municipal; ou

b). prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventos deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o inciso 3º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no inciso 4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Inciso 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

Inciso 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II. supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de controlar para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que adirjam a plena realização do FUNDEB.

III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V. outras atribuições que legislação

específica eventualmente estabelecida;

Parágrafo único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de contas dos municípios.

Capítulo I V

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos membros.

Parágrafo único - Está impedido de ocupar a Presidência o Conselheiro designado nos termos do art. 2º I, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que regularize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho

do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem acumulação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I. não será remunerada;

II. é considerada atividade de relevante interesse social;

III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações; e

IV. atua, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso

do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho,

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e fornecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do conselho.

Art. 13 - O conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, os

prestação pessoal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

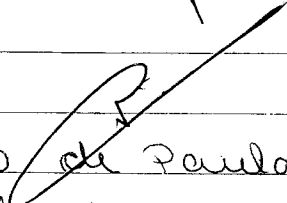
II - por decisão da maioria de seus membros convocar o Secretário Municipal de Educação, ou superior equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no inciso 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transmissão de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 28 de fevereiro de 2007


Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 260 de 16 de março 2007

Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público nos

termos do art 37, inciso IX da Constituição Federal e art 81, inciso IX da Lei Orgânica Municipal"

A Câmara Municipal de Pedro Velho aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta lei, a contratação que vise:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - Suprir necessidade de pessoal, quando não existam concursados ou condições imediatas para a realização de concurso público;
- IV - atender necessidades básicas e fundamentais para a prestação de serviços à população local;
- V - dar continuidade às atividades realizadas por profissionais específicos dentro da Administração Municipal;

Parágrafo único: As contratações constantes dos incisos III a V deste artigo, decorrem da necessidade de garantir a manutenção de serviços públicos de interesse local, enquanto a Administração Municipal, por motivos alheios à sua vontade, não puder realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento definitivo de cargos efetivos.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Inciso 1º. A contratação para atender às situações previstas nos incisos I e II do art. 2º prescinde de processo seletivo.

Inciso 2º. A contratação objeto desta Lei sujeita-se ao ato formal regido pelas regras de direito administrativo brasileiro.

Art. 4º. As contratações serão feitas por prazo determinado e terão prazo de duração de 12 (doze) meses, podendo serem prorrogadas, uma única vez, por igual período, vinculada a necessidade de excepcional interesse público.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização prévia do Prefeito municipal.

Art. 6º. Somente poderão ser contratados os

termos desta lei, os interessados que comparecerem a satisfação dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade

III - estar em pleno gozo de seus direitos políticos

IV - estar quite com as obrigações militares

V - ter boa conduta

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos e tarefas que lhe serão atribuídas em decorrência de sua função

VII - Possuir habilitação profissional para o desempenho regular da função específica a ser ocupada;

Parágrafo único - O contratado quando assumir o exercício de suas funções deverá apresentar comprovação das condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos de saúde de sanidade mental e capacidade física, emitida pelo órgão de saúde do município ou atestado de médico a este credenciado.

Art 7.º - A remuneração dos contratados, nos termos desta lei, não poderá ultrapassar os

acabos das referências ou faixas de vencimentos das funções ou cargos de atribuições iguais ou semelhantes, existentes nos quadros de servidores públicos do Município;

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo não se consideram as contingências de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos usados como paradigma;

Art. 8º - Os contratados, segundo previsto nesta Lei, estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive, no tocante à cumulação de cargos, empregos e funções públicas, aplicáveis aos servidores públicos do Município, nos termos e condições dispostas pela Constituição Federal de 1988.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Art. 10º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato administrativo firmado, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades administrativas envolvidas na transgressão.

Art 11. O contrato firmado de acordo com os termos desta Lei extinguir-se-á:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. por conveniência administrativa.

Inciso Primeiro. A extinção do contrato no caso previsto no inciso II deste artigo, deverá ser comunicada à Administração Pública com antecedência de 30 (trinta) dias, sem direito à indenização;

Inciso Segundo. A extinção do contrato administrativo por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa ou interesse público, importará no pagamento ao contratado de indenização relativa a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, considerando a fração igual ou superior a (15) quinze dias como um mês integral e ao pagamento do período de férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de um doze centos por mês de efetivo exercício, ou fração

igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Inciso Terceiro. A indenização de que trata o inciso anterior será calculada com base na remuneração do mês de extinção do contrato a que se refere esta lei.

Art. 12. O pessoal contratado nos termos desta lei não será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado os termos e condições previstos na legislação Previdenciária Federal.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação efetivada nos termos desta lei, será contado exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas ao orçamento anual vigente.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário mediante Decreto.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 02 de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 16 de março de 2007

Gilberto de Paula Reis

Lei n.º 261/2007

Autoriza o Poder Executivo alimar bens móveis em desuso e ou com ônus para a Administração Municipal.

A Câmara de Pedro Teixeira, adotou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o chefe do Executivo autorizado a alimar bens móveis em desuso e ou com manutenção onerosos para os cofres do município.

Art. 2.º Os recursos oriundos da alienação serão revertidos na compra de equipamentos móveis incorporados ao Patrimônio do município.

Art. 3.º Os bens serão licitados em ato Público, maior lance verbal, de acordo com inciso quinto, art. 22, da Lei 8.666/93, mediante avaliação, nomeada por Comissão de acordo com o inciso II, art. 17 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 5.º - Revogando-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 28 de março 2007

Gilberto de Paula Reis

Lei nº 262/2007

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Pedro Teixeira.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde do Município de Pedro Teixeira (C.M.S./P.T.), criado pela Lei Municipal nº 90/93, com caráter permanente, como órgão deliberativo, normativo e fiscalizador do sistema único de saúde, SUS, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do C.M.S. de Pedro Teixeira:

I - assegurar a todo cidadão, no Município o direito à saúde, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal;

II - normatizar todos os processos necessários convocação, instalação e divulgação, para a realização da Comissão Municipal de Saúde a ser convocada, ordinariamente, a cada quatro anos, pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

III - Zelar pelas diretrizes da política municipal

de saúde, aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;

IV - Atuar na formulação, normatização, acompanhamento, avaliação e controle da execução da política Municipal de saúde, inclusive, no que se refere à alocação de recursos humanos, materiais econômicos, financeiros e à movimentação de recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

V - Definir critérios e aprovar plano anual de execução dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

VI - Aprovar, acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, revisado anualmente, e propor, quando for o caso, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde no equacionamento de questões de interesse sanitário Municipal;

VII - Sugerir e aprovar a proposta orçamentária anual para a saúde, a ser encaminhada para apreciação do Poder Legislativo

VIII - Definir normas e estabelecer critérios para a distribuição das APMs e UCAs no Município, bem como para a distribuição de quaisquer outros instrumentos a serem criados que executem repasses de recursos

operados pelo Poder Público, por via externa, ao Fundo Municipal de Saúde;

IX. Definir critérios para a revisão, alteração e celebração de contratos e convênios na compra de serviços da rede privada, pública e filantrópica, bem como fiscalizar o funcionamento destes serviços no Município, autorizando, se necessário, a aplicação da Lei nos mesmos, a fim de garantir a realização das diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitando os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

X. Definir critérios para pedidos de instalação de unidades produtoras de insumos e de quaisquer serviços de saúde, filantrópicos, públicos ou privados a serem contratados, convênios ou não, a fim de garantir a realização das diretrizes e bases do SUS no Município respeitando as normas estaduais e federais já existentes;

XI. Definir critérios e aprovar projetos de formação de consórcios intermunicipais para ações e serviços de saúde, que tenha a participação do Município de Pedro Viana.

XII. Definir cronograma de estudos permanentes sobre a situação da saúde e morbidade da população, bem como sobre os recursos mobilizados na esfera pública e privada, para a promoção, prevenção e recuperação da saúde e indicar se necessários

um membro do CMS/P.T, para acompanhar as atividades a serem realizadas pelos técnicos competentes, utilizando de consultoria externa ou não;

XIII - Instituir internamente comissões sanitárias de investigação para apurar denúncias de irregularidades de qualquer natureza inclusive aquelas que digam respeito a Administração Pública, bem como, para propor ações de encaminhamento para a melhor forma de regularização das mesmas, e ainda propor ações para que se evite a recorrência destas irregularidades;

XIV - Conhecer todas as informações de caráter técnico administrativo, econômico financeiro, orçamentário e operacional, Recursos Humanos, Compras, contratos, termos aditivos e quaisquer outros instrumentos legais que digam respeito à estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos vinculados ao sistema único de saúde;

XV - Definir critérios de qualidade para os bens e serviços de saúde, públicos, filantrópicos e privados, especificados no âmbito do SUS;

XVI - Definir estratégias de articulação das instituições a fim, buscando aprimorar acompanhar e desenvolver as políticas de saúde de nível regional, estadual e

federais, relacionados com a realização das diretrizes e bases do SUS, no município;

XVII - Fiscalizar, avaliar e acompanhar os trabalhos dos órgãos competentes da administração pública, na inspeção e controle:

a) das condições sanitárias de estabelecimentos comerciais; industriais e prestadores de serviços

b) de produtos tóxicos, radioativos, medicamentosos e alimentícios, comercializados no município;

c) das ações, serviços e instalações que prejudiquem as condições ambientais e de saneamento;

d) das ações, serviços e instalações operadas para a melhoria do bem estar das crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, mulheres e idosos.

XVIII - Definir, acompanhar e avaliar o funcionamento da saúde do município, de acordo com as diretrizes e normas legais;

XIX - Estabelecer critérios e diretrizes gerais para formação e funcionamento dos conselhos de saúde

XX - Inspeccionar, apreciar e julgar os trabalhos realizados pelos conselhos de saúde;

XXI - apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos;

XXII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º no C.M.S./P.T, a participação será tripartite, onde se representará o governo, as instituições prestadoras dos serviços de saúde as entidades representativas dos profissionais da saúde e os usuários, os termos da paridade de votos divididos, assegurando aos representantes dos usuários a metade das vagas de representação neste Conselho, mantendo-se entre a outra metade a paridade entre representantes do governo, instituições prestadoras de serviços de saúde e profissionais da saúde.

Inciso 1º - Os representantes a serem indicados pelas entidades serão escolhidos em Assembleia convocada para este fim, respecta dos seus Regimentos Internos, salvo os representantes das instituições públicas e filantrópicas prestadoras de serviços, por sua especificidades, a indicação deverá ser comunicada ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, mediante correspondência específica acompanhada de ata da Assembleia que os elegeu;

Inciso 2º - Cada um destes representantes será um conselheiro e deverá ter um suplente indicado formalmente pela entidade que representa;

Incliso terceiro todos os conselheiros serão impositados no mesmo dia e na hipótese de impedimento devidamente comprovado, a posse dar-se-á na reunião subsequente.

Incliso 4º - no máximo, a metade das vagas de representação dos usuários serão preenchidas por representantes de instituições da sociedade civil organizada, a saber:

a) dos trabalhadores;

b) da sociedade em geral, através de entidades legalmente constituídas;

c) das crianças, adolescentes, mulheres e idosos;

d) dos grupos populacionais de maior risco sanitário e usuários de serviços de saúde especializados, tais como pessoas portadoras de deficiência, diabéticos, hipertensos, colostomizados cujas instituições não prestem serviços de assistência à saúde ou se prestam, que não sejam vinculados ao SUS.

e) dos segmentos organizados sob outros interesses de proteção pública e de bem estar social cujas preocupações contemplam, direta ou indiretamente, as questões sanitárias, tais como os que se preocupam com meio ambiente, transporte, saneamento, lazer, educação e esportes.

Inciso 5º - As vagas de representação deverão ser preenchidas da seguinte forma:

- I - Governo
- II - Profissionais da Saúde
- III - Usuários.

Inciso 6º - As vagas de representação dos usuários, definida por Bairros ou localidade, deverão ser preenchidas, por indicação dos próprios moradores e associações locais.

Art 4º - Os conselheiros efetivos e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade federal ou estadual no caso da representação do órgão estadual e federal.

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

Inciso 1º - A indicação dos representantes do Governo Municipal será de livre escolha do Prefeito.

Inciso 2º - O secretário municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde com direito a voz e voto quando da ausência do presidente na reunião;

Inciso 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e os demais integrantes da Mesa Diretora, serão eleitos entre seus membros em reunião plenária especificamente convocada para tal fim, para o exercício de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição para o mandato subsequente.

Inciso 4º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde exercerão seus mandatos sem receber nenhum tipo de remuneração, durante os mandatos considerados serviços relevantes ao Município, resultando ao final os respectivos certificados.

Art. 5º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde fornecer a infra-estrutura necessária, inclusive quanto aos recursos humanos, para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As ações operacionais do Conselho Municipal de Saúde, serão executadas através do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Teixeira.

Art. 6º - Os recursos destinados à instalação de consultórios à convocação dos consultores e à realização de trabalhos de investigação e apresentação destes, bem como, os recursos destinados a quaisquer outras despesas do Conselho Municipal de Saúde, serão prestados em rubricas específicas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º A instalação dos trabalhos da formação de representantes do Conselho Municipal de Saúde se dará em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

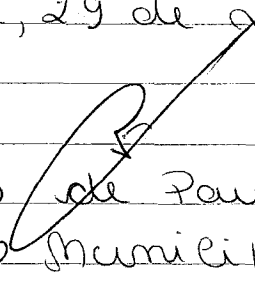
Art. 8º As demais especificações de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, serão definidas em Regimento Interno a ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias,

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º As despesas decorrentes desta lei, caso existente, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Municipal nº 90 de 15 de setembro 1993.

Pedro Teixeira, 29 de março de 2007


Gilverson de Paula Rios
Prefeito Municipal

Lei nº 263 de 06 de Junho de 2007

Cria o Serviço Municipal de Agricultura e Pecuária do Município de Pedro Teixeira

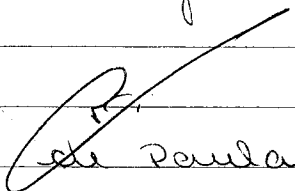
A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprovou e em Parefuto Municipal de Pedro Teixeira sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço Municipal de Agricultura e Pecuária do Município de Pedro Teixeira.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor a partir da sua publicação.

Pedro Teixeira, 06 de junho de 2007

Billunto  de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 264/2007

Autoriza o Poder Executivo a reajustar vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e da outras providências

o Prefeito Municipal de Pedro Teixeira. Fica salientado que a Câmara Municipal aprovou e em sancionou a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado

a reajustar os vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos no percentual de 3,30% (Três virgula trinta por cento) a partir de 1º de maio de 2007, tendo como base o mês de abril de 2007.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a partir de 1º de maio de 2007.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Viriato, 06 de Junho 2007

Gilberto de Paula Reis
Prefeito

Lei nº 265/2007

Reajusta os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e das outras prorelações.

O Prefeito Municipal de Pedro Viriato faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

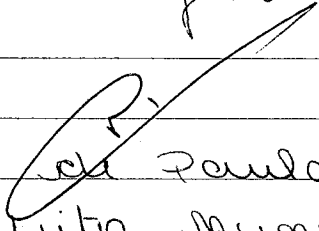
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os acréscimos e proventos dos servidores ativos, inativos no percentual de 3,30% (tais atíngula trinta por cento) a partir de 1º de maio de 2007, tendo como base o mês de abril de 2007.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a partir de 1º de maio de 2007.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 06 de junho de 2007

Gilberto  de Paula Rios
Prefeito Municipal

Lei nº 266 de 021 de Junho de 2007

Disposi sobre as atribuições da Escola Municipal "Sebastião de Paula" no Município de Pedro Teixeira.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprovou e eu Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

sanções a seguir:

Art. 1º - Fica mantida a Escola "Sebastião de Paula", criada pela Lei Municipal nº 06 de 02 de maio de 1986, com as suas atribuições e responsabilidades próprias da Rede Municipal de ensino.

Parágrafo único - caberá a Escola Municipal "Sebastião de Paula" ministrar o ensino de Educação Infantil, Ensino Médio de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Pedro Teixeira 21 de junho de 2007

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

di n° 267/2007

Dispõe sobre outorga de concessão de Direito Real de uso de área de terreno de Propriedade da Municipalidade de Itum como a adesão ao Programa "Juntas Comunica" através a serviços de Telecomunicações de Minas Gerais.

A Câmara de Pedro Teixeira aprovou e em Plenário Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Lei Orgânica do Município, autorizado a outorgar a concessão de Direito de uso de um terreno de propriedade da Municipalidade à Empresa de telefonia móvel BCP SA "Claro", CNPJ sob n° 40.432.544/0001-47, com sede à Rua Flórida n° 1.970, Bairro Brooklin na cidade de São Paulo - SP, destinado à instalação de equipamentos de telefonia móvel neste município;

Art. 2º O terreno constante do artigo anterior contará com as seguintes dimensões 15m x 20m cercado e fechado em torno com tela, localizado no Bairro Alvorada, próximo ao campo de Futebol, onde deverá ser instalada a Estação de Rádio Base da Empresa.

Art. 3º O imóvel objeto desta lei, será utilizado pela concessionária exclusivamente para a operação do serviço de telefonia

celular do município;

Art. 4º. O prazo de concessão de uso, será pelo tempo em que a concessionária, operar o serviço de telefonia em nesse município

Art. 5º. Fica sob a responsabilidade do município o fornecimento de licenças pertinentes à construção e funcionamento da Estação Rádio Base no âmbito municipal;

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 22 de junho de 2007.

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 268/2007

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2008 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e em saneamento a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidos, em cumprimento

as disposto no art. nº 165, inciso 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração
 - II - a estrutura e organização do orçamento;
 - III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
 - IV - as disposições relativas as despesas com pessoal;
 - V - as disposições relativas à dívida pública;
 - VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - VII - as disposições gerais.

Capítulo 3

Prioridade e Metas da Administração

Art. 2º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2008 são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Inciso 1º - O orçamento para o exercício de 2008 será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o Plano Plurianual período de 2006 a 2009.

Inciso 2º - no Projeto de Lei orçamentária a destinação dos recursos terá como prioridade o atendimento nas áreas de ensino, saúde e

e assistência social.

Inciso 3º - O produto e a unidade de medida das metas para cada ação do Projeto de Lei orçamentário anual montadas, se não pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual período período de 2006 a 2009.

Capítulo II

Estrutura e organização do orçamento

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo será constituído de:

I - Texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados incluindo os complementos referenciados no inciso III do Artigo 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anexo específico do orçamento fiscal, contendo;

a. recita de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recurso correspondente a cada dotação, parte de natureza de receita e a sua natureza; e

b. despesas discriminadas na forma prevista

no artigo 5º e nos demais dispositivos pertinentes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IV. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4º. O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa agregação de elementos de despesa de características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir;

- I. pessoal e encargos sociais
- II. juros e encargos da dívida
- III. outras despesas correntes
- IV. investimentos
- V. indenizações financeiras
- VI. amortização da dívida
- VII. reserva de contingência

Art. 5º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º. O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Recursos do Município, de acordo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada na contabilidade geral do Município;

Início único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual contém:

I - avaliação das necessidades e financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7.º - O Poder Legislativo enviará a sua proposta orçamentária até o dia 31 de agosto de 2007 para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo e este depois de adequá-lo ao orçamento dos Governos Federal e Estadual encaminhará até o dia 30 de setembro de 2007 para discussão, votação e aprovação.

Art. 8.º - A reserva de contingência será constituída de recursos do orçamento fiscal até o percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL apurada no exercício de 2006 destinada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com a letra b, do inciso III do Artigo 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Início único - Quanto a reserva de contingência destinada para atender dotações insuficientes durante o exercício de 2008

podrá ser prevista desde que não prejudique a previsão das despesas obrigatórias e constituição mais.

Art. 9º. Os proventos judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2007, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade para pagamento no exercício de 2008 em conformidade com a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Capítulo III

Dispositivos Gerais para Elaboração e Execução do Orçamento e suas alterações

Art. 1º. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados às despesas com: ensino, ações e serviços públicos de saúde, saneamento e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11. A Lei Orçamentária atenderá os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

I - é vedada a aplicação da receita da capital devolvida na alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes.

II - incluirá novos projetos, após adequadamente atendidas os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio

público;

III - destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes, e

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - a exclusão da limitação de empenho obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

a - investimentos do orçamento;

b - obras de manutenção que objetivem a recuperação de danos ocorridos no equipamento existentes;

c - serviços de terceiros e encargos administrativos;

d - despesa com pessoal e encargos patronais;

V - os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos

procedimentos operacional contábeis;

a. revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

b. contingenciamento do saldo da nota de Compromisso a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior;

[5] - A submissão de recursos públicos para entidades privadas, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais;

a. as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subvenções sociais sem fins lucrativos e apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2008 por autoridade de social e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

b. as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas

e objetivos para os quais realizaram os recursos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

c. as transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração dos respectivos convênios;

d. a destinação de recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina os incisos 2º e 6º do Artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na Lei Orçamentária e a identificação do item fixação no orçamento; e;

e. é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subsídios sociais e contribuições, exceto as entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições;

I. sejam de atendimento direto ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II. não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores reconhecidos pelo Município.

III. Também não declaradas por lei Municipal de entidades de utilidade pública;

IV. Na programação da despesa não podem ser fixadas sum que estejam definidas no respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades e rubricas, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

V. Além da observância das peculiaridades e matas fixadas nos termos do Artigo 2º da lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

a. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

b. os recursos alocados realizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município

Art. 12 - As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual para a União, Estado ou outro município a qualquer título, inclusive auxílio financeiro e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante: convênios, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - As emendas ao Projeto de lei obra

montaria não será emendada com recursos que anulem despesas:

I - com profitos de obras em execução;

II - à conta de recursos acumulados, exceto quando observarem a acumulação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida

V - pagamento das despesas dos gastos constitucionais com os ações e serviços de saúde, ensino e do Poder Legislativo.

Capítulo IV

As disposições relativas as despesas com Pessoal

Art. 14 - na elaboração da proposta orçamentária as despesas terão como parâmetros

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2006 a junho de 2007, apurando-se a média mensal

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições

do inciso anterior;

III - Observar o disposto no inciso I do Artigo nº 169 da Constituição Federal quanto aos concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções alterações na estrutura de carreiras;

IV - As contratações de pessoal a qualquer título em especial de ensino e saúde poderão ser contratadas por excepcional interesse público ou efetuar concurso público de provas e títulos, e:

a. existir cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerando os cargos transferenciais, bem como aqueles criados ou se houver vacância após 31 de agosto de 2007;

b. haver prazia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

c. cumprir o limite previsto nos artigos nº 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

capítulo V

as disposições relativas a dívida pública

art. 15 - A dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre ultrapassar no limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reduzida ao limite no prazo o máximo

de um ano, reduzindo-se o acesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Incliso único - Enquanto o município estiver acima do limite;

I. não poderá realizar operações de créditos inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária

II. limitará a emissão de empenhos, entre outras medidas, para obter resultado primário positivo.

Art. 16 - Os recursos para cumprir a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação destes recursos.

Incliso único - É cetera se ao disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial de recursos de contrapartida para a abertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art 17 - O controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento fiscal, assim como para procederem

a avaliação dos resultados dos programas previstos.

capítulo VI

Disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 18. As receitas abrangem as: tributária patrimonial, Industrial, serviços e outras receitas correntes e as parcelas transferidas pela União e Estados, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

Inciso único. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no 1º trimestre de 2006 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, considerando:

a - a expansão do número de contribuintes;

b - a atualização do cadastro Terreno Imobiliário;

Art. 19. O Poder Executivo ampliará lista de serviços do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e atenderá as determinações da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que enquadrará as empresas no Simples Nacional e recolham o ISS conjuntamente com os tributos estaduais e federais, em único documento de arrecadação.

art. 20 - não será aprovado projeto de lei que: conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, sem a presença estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia da receita correspondente.

Inciso 1º - caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contempção das despesas em valores equivalentes

Inciso 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

art. 21 - na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Inciso único - se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial

de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação

capítulo VII

Disposições Gerais

art. 22. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os anexos seguintes:

I. Anexo de Prioridade e Metas Fiscais da Administração;

II. Anexo de Metas Fiscais Anuais.

III. Anexo de Riscos Fiscais da Administração.

art. 23. Fica autorizado comutar na Lei Orçamentária para o exercício de 2008 a abertura de crédito adicionais suplementares no percentual de 25% (vinte por cento) do total da despesa fixada e a contratação de operação de crédito por antecipação da Receita ARO.

art. 24. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária através do cronograma de desembolsos financeiros tornará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

art. 25. Quando ao final de um trimestre for verificado que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado

primário ou nominal, os Poderes promoverão por ato próprio os montantes necessários, nos trinta dias subsequentes; limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os critérios seguintes:

I. Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior ao permitido, adotar-se-á medidas para redução ao limite legal;

II. não sendo suficiente a redução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III. Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá ser dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

art. 26 - caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008 não seja sancionado até o dia 31 de dezembro de 2007 a programação nele contida poderá ser executada para o atendimento das despesas seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida

III - demais despesas correntes, 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos)

Art. 27. Na elaboração, na aprovação e na execução da Lei Orçamentária Anual será promovida a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a presença e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29. Para atender o disposto no inciso 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Redo Curitiba, 20 de julho de 2007

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 269/2007

Dá denominação a Logradouro
Público

Art. 1º - Para a denominar-se Rua: Prudente da Silva, o Logradouro Público Municipal entre o 1º mata-Buro de acesso a localidade no Fumal até o gramado do José Lopes da Silva

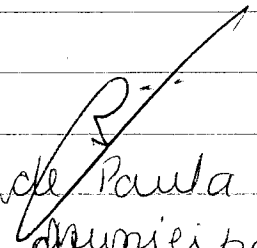
Início 1º - A Rua mencionada no caput compreende entre o Mata-Buro e indo até o gramado do Sr. José Lopes da Silva.

Art. 2º - Para a denominar-se Rua: Geraldo Catarino, o Logradouro Público Municipal com saída pela Rua José-Evaristo acima e indo até a mata.

Início 2º - A Rua mencionada no caput compreende entre a saída do lado esquerdo da Rua José-Evaristo e indo até a mata em linha reta.

Parágrafo único. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após a Câmara ter aprovado o Relfuto municipal a sancionam. retrogradas disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 21 de julho de 2007


Gilleto de Paula Reis
Relfuto Municipal